RECC RSD

326/16 23/09/16

REINALDO CAIXETA MACHADO
ADVOGADO
OAB-MG 95.653 - CPF 034.935.416-27

À DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL – DAICP DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

NAI - SUPRAM
TMAP

NÚCLEO OPERACIONAL DE FLORESTAS DE PATROCÍNIO
23/09/2016
Fls.
OIMC/MIO

RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 439221/16
Auto de Infração nº 015067/2016

FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA, inscrito no **CPF nº 684.902.678-04, RG nº MG 20.945.800 SSPMG**, residente e domiciliado à Rua Edmundo Aguiar, nº 53, bairro Nossa Senhora de Fátima, Município de Patrocínio – MG, CEP 38740-000 (endereço para correspondência na Av. José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio – MG, 38740-000) **(endereço para correspondência Avenida José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio – MG, CEP 38740-000)**, vem com acatamento e respeito à presença de Vossa Senhoria, através de seu bastante procurador, Dr. Reinaldo Caixeta Machado, brasileiro, advogado inscrito na OAB/MG nº 95.653, tempestivamente, **interpor Recurso de Apelação**, em face do auto de infração acima destacado, o que faz pelas relevantes argumentações de fato e de direito em seguida elencadas.

MAT - SUPHAM
42
TMAP

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

O Recurso é pedido de reexame de decisão ou sentença judicial, pois, em qualquer setor de atividade humana pode haver inconformidade com o primeiro julgamento. Portanto, na vida jurídica, há entre os litigantes este mesmo sentimento de rejeição, de inconformidade, de dúvida, necessitando assim de um remédio jurídico que amenize a angústia e a recusa da sentença proferida em primeira instância. É o meio de provocar poder público ou o judiciário para que seja feito um reexame da primeira decisão.

Salienta-se que o recurso é um remédio jurídico importantíssimo em virtude da falibilidade humana, pois, o ser humano é passível de erro, de falha, oportunizando um reexame mais adequado da questão por outros julgadores.

> ***"As nações civilizadas de modo geral, adotam o princípio do duplo grau de jurisdição, isto é, a possibilidade de se reverem decisões judiciais por órgãos hierarquicamente superiores. O inconformismo com a decisão única é manifestação comum do ser humano (...). O recurso é o meio específico para impugnar decisões judiciais."*** (SANTOS, Ernani Fidélis dos. *Manual de Processo Civil*, Volume I., São Paulo, Editora Saraiva, 2001, pág. 556/557) (g.n)

2. DA TEMPESTIVIDADE

O autuado foi notificado sobre o julgamento e indeferimento da defesa do presente auto de infração em 25/08/2016 (5ª feira) conforme faz prova cópia do AR anexado a presente defesa.

O prazo para interposição de novo recurso é de 30 dias a partir da data de ciência do indeferimento, confira-se:

MAT - SUPRAM
43
TMAP

Decreto 44.844/2008

"Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso. grifo nosso

Na contagem de prazos, adota-se a regra do ***dies*** a ***quo*** (exclui-se o dia do início, inclui-se o dia do vencimento) conforme consta no Código de Processo Civil. Ou seja, o prazo para a apresentação do recurso, inicia-se no primeiro dia útil seguinte a entrega do comunicado pelos Correios (AR).

Desta forma, o prazo começou a fluir no dia 26/08/2016 (6ª feira) e se encerrará no dia 26/09/2016 (2ª feira), tendo em vista que o dia 24 é um sábado sem expediente do escritórios do órgão ambiental para atendimento e protocolo.

Este recurso será protocolado antecipadamente no balcão do NRRA de Patrocínio, como uma das formas previstas no Decreto 44.844/08 que remeterá diretamente à Segunda Instância para apreciação das razões expostas.

3. PRELIMINARMENTE

Consoante Auto de Infração de nº epigrafado, lavrado aos 09 de janeiro de 2016, foi constatada a seguinte irregularidade supostamente praticada pelo Recorrente:

"Funcionar atividade de culturas anuais em uma área de aproximadamente 995,00 hectares, na Fazenda Serradão – matrículas 47491, 47.493, 46.335 e 46.166 sem Licença Ambiental do órgão competente"

NAI - SUPRAM
44
TMAP

O embasamento invocado pelo agente fiscalizador foi a suposta ofensa ao Art. 83, Anexo I, código 106 do Decreto Estadual 44.844/2008 c/c com a Lei Estadual 7.772/80.

A saber, no campo 5 do auto de infração nº 015067/2016 o agente fiscalizar fez constar que a qualificação do Sr. Evandro Cachone da Silva e do Sr. Eder Gonçalves da Silva, como "outros envolvidos / responsáveis".

Lado outro, o Boletim de Ocorrência indexado ao AI supra mencionado define que os três evolvidos são solidários no fato que culminou na autuação ora combatida.

Na defesa administrativa interposta pelo Recorrente, foi apresentada uma série de documentos comprobatórios, inclusive sacramentados por Cartório de Títulos e Documentos (como é o caso dos contratos de arrendamento), além de croquis, matrículas e documentos autorizativos, que evidenciam que diferentemente do que constou na decisão apelada, o empreendedor Recorrente desenvolve suas atividades independentes.

A decisão administrativa na 1ª instância da seara administrativa afirma, duvidosamente, que tratava-se de suposta prática de "fragmentação das matrículas do imóvel" para escapar do rito e processo de licenciamento ambiental classe 3, o que não é verdade como veremos ao longo desta defesa.

Mais uma vez vem o Recorrente fazer uso do remédio jurídico apropriado no sentido de trazer esclarecimentos para o deslinde do presente processo administrativo, que, ao nosso entender, está maculado de vícios insanáveis.

MAI - SUPRAM
45
TMAP

Não obstante o Art. 21 do Decreto 44.844/08 dispõe que o recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado e faculta a juntada de documentos que considerar convenientes.

Assim sendo, traz ao conhecimento do Nobre Julgador vários outros documentos referentes ao processo produtivo do empreendimento em tela, tais como notas fiscais de venda de produtos agrícolas, receituário agronômico, relatórios de controle de empregados e aquisição de máquinas e veículos pertencentes ao Recorrente, o Sr. Francisco Gonçalves da Silva e que deixam claro que trata-se de empreendimento totalmente independente dos demais envolvidos.

Tal confusão no ato fiscalizatório deixa muito claro que houve arbitrariedade por parte do servidor público, no caso um policial militar, quando da lavratura do BO nº 3000077 de 09/01/16, sequer oportunizando ao Recorrente a possibilidade de fornecer documentos que corroboravam que não tem qualquer vínculo com os demais envolvidos.

Nesta senda, jamais pode ser imputado ao Recorrente qualquer posterior penalidade por descumprimento às legislações vigentes, conforme o julgador de primeira instância impôs arbitrariamente.

Não obstante, caso Vossa Excelência também não entenda a falibilidade que o agente autuante causou, falha que não pode ser atribuída como responsabilidade ao administrado, é de boa praxe considerar que o Auto de Infração versou sobre o autuado empreender atividades sem a licença ambiental, e reconhecendo que apesar de portar uma Autorização Ambiental de Funcionamento, o empreendimento estaria passível de Licença Ambiental.

Ocorre que munido dos documentos comprobatórios já apresentados na defesa primitiva bem como aqueles acostados na oportunidade

Av. José Amando de Queiroz, nº 430 – Bairro São Vicente - Patrocínio-MG. 38.740-160
E-mail: reinaldo@agropecos.com.br Fones (34) 3831-9844

NAI - SUPRAM
46
TMAP

ao conhecimento de V. Exa., não há o que se falar em qualquer pretensão punitiva do Estado, devido ter agido de forma pró-ativa e antecipada, não incorrendo em qualquer ilícito ambiental e estar devidamente regularizado perante a legislação vigente a gleba arrendada de terceiros pelo Recorrente refere-se a fração da Fazenda Serradão, não nos parece-nos razoável que ele possa estar obrigado a submissão de um procedimento administrativo de licenciamento para o qual não possui qualquer vínculo jurídico.

Aliás, de forma falaciosa, quer, com todo respeito, o julgador de 1ª instância atribuir ao Recorrente uma "manobra" que nunca existiu: a de fragmentar matrículas para escapar de licença ambiental. Ora, a Fazenda Serradão é pertencente ao grupo "OG3" desde idos de 1930, e que, de lá para cá, foram adquirindo várias glebas esparsas no município de Guimarânia e região.

Portanto, não procede qualquer acusação de que o arrendatários, que nem tem poder para tal, tenha procedido qualquer tipo de postura para burlar os trâmites regulares do Estado de Minas Gerais no que tange o processo de licenciamento ambiental.

Ante o exposto, requer preliminarmente o recebimento do referido documento, aplicando efeito suspensivo a cláusula penal mencionada no último parágrafo da fundamentação bem como o imediato julgamento do feito administrativo diante da nulidade da autuação, vez que o Recorrente estava devidamente munido do documento autorizativo para suas atividades de culturas anuais nos termos da DN COPAM 130/09.

4. DOS FATOS

4.1. DA NARRATIVA EM DEFESA

4.1.1. O auto de infração em epígrafe foi lavrado em 09/01/2016 e o recorrente tomou ciência no dia 15/02/2016. Conforme estabelece o artigo 33 do Decreto Estadual 44.844/08 o prazo para a apresentação de defesa em 1ª instância é de 20 dias onde o recurso foi devidamente protocolado e recebido no dia **25/02/2016,** mediante protocolo no balcão de atendimento NRRA de Patrocínio, sob o nº 11020000052/16, exercendo seu direito de ampla defesa e contraditório tempestivamente;

4.1.2. Na decisão prolatava o próprio julgador de 1ª instância já reconheceu pela admissibilidade e tempestividade da defesa ofertada.

4.1.3. Nos fatos o Recorrente alegou a ilegitimidade passiva por ser mero arrendatário da propriedade fiscalizada e o proprietário ser o grupo OG3 Empreendimentos, conforme comprovou acostando o contrato de arrendamento de que tem o objeto, exercer as atividades em uma área individualizada de apenas 414,77,85 hectares, por isso detentor da AAF nº 05925/2015 e não de licenciamento classe 3;

4.1.4. O Recorrente provou documentalmente que a Fazenda Serradão, gleba que lhe tomou de arrendamento, possui atividades de culturas anuais amparada pela AAF nº 05925/2015 plenamente válida até 26 de novembro de 2019, razão que não podia prosperar o Auto de Infração em questão por falta de objeto;

4.1.5. Em sede de atenuantes, o recorrente pleiteou, de forma alternativa a redução do valor da multa;

4.1.6. Na conclusão o Recorrente requereu a anulação integral do auto de infração tendo em vista todos os vícios constantes nele; ou que se ainda não fossem acolhidas as fundamentações, que aplicasse a redução de ao menos

50% (cinquenta por cento) da multa em virtude das atenuantes demonstradas que o empreendedor faz jus, tudo em consonância com o art. 68, inciso I e art. 69 do Decreto Lei 44.844/08.

4.2. DA IMPUGNAÇÃO A DEFESA

4.2.1. A Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, em sede de apreciação da tese defensiva sustenta que: não assiste ao recorrente as teses aventadas pelo Recorrente;

4.2.2. Alega que possui convencimento que de o Recorrente juntamente com outro envolvidos do Boletim de Ocorrência são pertencentes a tal "Agro Silva" que sequer possui CNPJ, não existe nenhum documento que comprove isso;

4.2.3. A autoridade julgadora de primeira instância afirma *"as afirmações do agente credenciado possuem [...] legitimidade e veracidade"* e por isso os *"atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros"* e neste sentido *"depreende-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com a legislação vigente ao tempo da autuação e condizente tanto com o Decreto 44844/08, quanto com a Deliberação Normativa Copam nº 74/04"*;

4.2.4. Informa que a Deliberação Normativa Copam 74/04 traz o nível de classes que os empreendimentos se enquadram considerando seu potencial poluidor e o porte do empreendimento. Assim aduziu que o empreendimento autuado possui porte e potencial poluidor em que caiba LO e não AAF e que se quisesse trazer veracidade nas alegações da Defesa, que o autuado trouxesse provas pois cabível lhe é o ônus de provar o contrário;

MAI - SUPRAM
4/9
TMAP

4.2.5. Alega superficialmente e sem fundamentos que justifique a não aplicação das atenuantes invocadas pelo Recorrente, declarando arbitrariamente que não faz *jus "por não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes"*;

4.2.6. Concluiu que diante todo o exposto decidir por não retirar a responsabilidade do autuado pela infração cometida com as respectivas penalidades impostas, mantendo a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração no valor de R$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

5. DO DIREITO

5.1. DO VICIO DE ILEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Ilegitimidade Passiva do Autuado.

Nobre examinador, o ilustre analista do Departamento do Auto de Infrações e Controles Processuais – DAICP, manifestou não prosperar a alegação de que caberia AAF ao empreendedor autuado, considerando o famigerado "Grupo Armazém Gerais Agrosilva" possuir outros integrantes que arrendam as áreas vizinhas a do autuado e que ao todo somam aproximadamente 995 hectares em funcionamento de atividades de culturas anuais.

Mesmo o julgador da Defesa tendo apreciado cópia do Contrato de arrendamento registrado e testificado em fé pública pelo Tabelionato de Títulos e Documentos de Patrocínio – MG, não reconheceu que existe clara definição que somente parte desta área cabe ao Recorrente, qual seja: 414 ha, aproximadamente.

Ora, se um documento oficial registrado desde o dia 12 de junho de 2015 pela Serventia de Títulos e Documentos de Patrocínio não faz prova mais que suficiente de que o autuado não participa de lucros tampouco desfruta da rotatividade das atividades empreendidas pelos demais envolvidos no auto de infração, qual a medida que o autuado/empreendedor deve adotar para o convencimento da Administração Pública?

No relatório a autoridade julgadora teve a capacidade de mencionar que a atitude dos autuados de fragmentaram as matrículas dos imóveis foi para burlarem a legislação ambiental. *Data maxima vênia*! Mas a sua função não é fazer juízo de valor daquele que foi autuado, mas sim agir dentro do que a lei regulamenta, até porque, conforme verificado, o autuado é um mero arrendatário e o processo de desmembramento de matrículas foi realizado pelos proprietários, muito antes de haver contrato de arrendamento entre o autuado e aquele que é dono do imóvel. Portanto alegações vazias e sem nexo algum com a realidade fática.

E ainda no relatório da Defesa o julgador afirma que como prova de ser um único grupo desenvolvendo atividades em aproximadamente 995 hectares, faz-se a utilização de maquinários, equipamentos, colaboradores e um escritório comum em conjunto com os demais integrantes do Armazém Gerais Agrosilva, Eder e Evandro.

Ocorre que esta informação foi extraída do histórico no boletim de ocorrência que constou a fiscalização no empreendimento, que não fez qualquer menção de assinaturas de empregados ou de empregador que comprove ser os colaboradores empregados do autuado e dos demais envolvidos, tanto que as notas fiscais de equipamentos e produtos adquiridos pelo autuado (doc. anexos) fazem referência exclusivamente ao seu nome, ou seja, nada foi adquirido por Eder, Evandro ou pelo tal grupo Agrosilva, mostrando mais uma vez a individualidade das atividades que autuado empreende e que estão todas

NAI - SUPRAM
51
TMAP

regulamentadas na legislação vigente e pela AAF nº 05925/2015 que abrange os seus 414,77,85 hectares de terras arrendadas.

O ato discricionário anotado pela Autoridade Policial no momento da lavratura do Auto de Infração, violou toda a forma que da legislação ambiental vigente.

Tal condução, é totalmente plausível para que torne o auto de infração nulo de pleno Direito, primeiro pela forma da lavratura do auto ser requisito inafastável ao cumprimento do devido processo legal, constitucionalmente previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, e agora, por ter sido uma atitude-fim da administração pública manter o valor exorbitante da multa para acumular arrecadações ao Estado de Minas Gerais, sendo que pertence exclusivamente ao autuado a área de 414,77,85 hectares de terras arrendadas e essa quantidade estar amparada pela AAF em questão.

Portanto, reitera o pedido de anulação do órgão pelo Auto de Infração nº 015067/2016 pelas razões acima evidenciadas.

5.2. DO VICIO DE ILEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: das formalidades legais violadas.

Não obstante a ausência de duas testemunhas que deveriam assinar o auto de infração caso o Recorrente/arrendatário não estivesse acompanhando a autuação, isto para dar fé pública ao documento lavrado, tudo isso em consonância com o Art. 29 do § 2º do Decreto nº 44.844/08.

Caso assim não o fosse, estaríamos em uma situação de verdadeira insegurança jurídica onde se permitiria o abuso de autoridade, que, por motivo de perseguições poderiam, inclusive cometer sérios abusos de autoridade.

A formalidade da existência de duas testemunhas no AI quando da ausência do Autuado ou de um representante é indispensável, e somente o atendimento ela dá condições de validade ao auto de infração. Caso fosse dispensáveis, por que o próprio legislador haveria de lista-la como pré requisito processual no decreto 44.844/2008?

Em sede de impugnação e decisão, a Administração Pública sequer analisou tal questão, preferiu quedar-se inerte a isto.

Malgrado tenha o Recorrente fundamentado criteriosamente e de forma técnica tal vício, em sede de preliminares, a simples omissão na análise pelo parecer jurídico que indeferiu a defesa primitiva nos remetem a violação do direito de ampla defesa e seu cerceamento, o que jamais pode ser admitido nos processos administrativos.

Neste sentido, o órgão ambiental que é o mesmo fiscaliza, autua, que recebe a defesa, analisa os pressupostos de admissibilidade, julga e publica, permaneceu inerte quanto a alegação preliminar do Defendente no tocante a ausência de testemunhas. Carece portanto da necessária parcialidade no julgamento criterioso e conciso das defesas que lhe são interpostas. Tal questão gera uma verdadeira desconfiança por parte dos administrados sobre as bases da justiça que tanto almeja.

Portanto, oportuno se faz reconhecer os vícios formais que maculam o presente auto de infração também pela ausência das DUAS TESTEMUNHAS, tanto no auto de infração quando no Boletim de Ocorrência, conforme previsão do Art. 29 §2º do Decreto 44.844/08 ao trazer que o auto de infração ao ser lavrado deve ser assinados por duas testemunhas e a não aplicação desta exigência configura um vício de legalidade por parte da Administração Pública.

NAJ - SUPRAM
53
TMAP

Também a agende autuante induziu o Recorrente a protocolar sua defesa para autoridade diferente daquela que consta no Decreto informado (NUDEC).

Mais uma vez, os próprios documentos da fiscalização e autuação fazem prova do alegado não necessitando de qualquer comprovação adicional por parte do administrado.

Ante o exposto, o Recorrente novamente traz como apreciação, agora pela segunda instância, a hipótese de anulação do auto de infração que pode ser promovido pela Administração Pública haja visto o vício de legalidade quanto à forma legal na ausência de duas testemunhas que deveriam assinar no momento da lavratura do auto e a indução ao protocolo em local e autoridade incorreta para a análise.

5.3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DUPLA PERSECUÇÃO PENAL.

A autoridade julgadora alega que a imposição da multa simples deve ser mantida nos moldes do auto de infração lavrado pelo fato de que o autuado e os demais envolvidos no auto de infração epigrafado fazem parte do grupo Agrosilva e que juntos empreendem atividades de culturas anuais em um total de aproximadamente 995 hectares.

Ocorre que se, tão somente se, razão assistisse a autoridade julgadora, não deveria ela que tem primeiramente o dever de conhecer a lei e depois fiscalizar, 1º - autuar o autuado envolvendo os outros empreendedores no mesmo auto de infração e 2º - depois penalizar os outros empreendedores envolvidos, cada um, com a lavratura de um auto de infração, que são respectivamente os nºs 015068 e 015069.

NAI - SUPRAM
54
TMAP

Ora, se os demais envolvidos já foram evidenciados e penalizados no auto de infração em epígrafe, qual o sentido de cada um ser autuado por um auto de infração posteriormente?

Porque se for haver desmembramento de auto de infrações, não há o que se falar em Auto de infração para o autuante tampouco para os envolvidos, porque todos possuem Autorização Ambiental de Funcionamento das atividades que empreendem, em áreas completamente diferentes e distintas uma das outras, configurando uma rápida violação ao princípio da legalidade, um dos muitos que regem a administração pública.

O grande e pior equívoco que ainda está por vir, é o da autoridade autuante ter enquadrado tanto o autuado como os demais envolvidos nos outros autos de infrações, pelo mesmo enquadramento legal, Art. 83, do Anexo I, Código 106 do Decreto 44.844/08, o que é vedado segundo o instituto do *ne bis in idem*, ou seja, se todos estão *ora* como envolvidos *ora* como autuados, penaliza triplamente pelo mesmo fato e pela mesma infração Francisco, Evandro e Eder.

O princípio *ne bis in idem* apresenta uma face material, conectada com o princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, segundo a qual a aplicação de uma determinada sanção pela prática de certa infração esgota a reação punitiva onde ninguém pode ser punido duas vezes pela mesma infração. A aplicação de outra sanção pelo mesmo ramo do direito importaria em uma reação exagerada do ordenamento jurídico, o que significaria uma autêntica ruptura da proporcionalidade.

Desse modo, limita o *ius puniendi* estatal tanto no plano interno de cada ramo do ordenamento sancionador – direito penal e direito administrativo sancionador – como na esfera externa, isto é, quando ambos os setores do ordenamento atuam simultaneamente na tutela do mesmo bem jurídico.

Em seara penal ambiental, tem-se como oportuna a análise do papel do princípio *ne bis in idem* não apenas em virtude do fenômeno de reenvio à normativa administrativa na configuração dos ilícitos penais, mas, principalmente, em razão da preocupante identidade entre o conteúdo dos delitos e das infrações administrativas, conforme se constata ao examinar as normativas vigentes.

Veja Nobre Julgador, aquele que é fiscal, aplicador e que deve conhecer a Lei, aplicando o que é proibido no sistema jurídico brasileiro em relação a múltipla persecução penal, afrontando visivelmente o princípio do *ne bis in idem;* o princípio da dignidade da pessoa humana; e o princípio da proporcionalidade trazido pelo Direito Administrativo para que o poder estatal não abuse de sua autoridade e competência ao aplicar a lei àquele que é menor em uma relação processual, ou seja, ao administrado. Assim,

> *"A ideia básica do ne bis in idem é que ninguém pode ser condenado duas ou mais vezes por um mesmo fato. Já foi definida essa norma como princípio geral de direito, que, com base nos princípios da proporcionalidade e coisa julgada, proíbe a aplicação de dois ou mais procedimentos, seja em uma ou mais ordens sancionadoras, nos quais se dê uma identidade de sujeitos e fundamentos [...]."*

A citação em apreço foi doutrinada por Fábio Medina Osório que entendeu sobre a proibição ao instituto de dupla punição ao mesmo sujeito e pelos mesmos fundamentos. O caso do autuado é a situação suso descrita, haja visto que é o mesmo sujeito punido e a invocação do baseamento legal foi o mesmo, ou seja, a aplicação múltipla da persecução penal do art. 83, inciso I e Código 106 do Decreto 44.844/08.

Desta feita se a Administração Pública manter a penalidade de multa, não pode individualizar um auto de infração para cada arrendatário pois

individualizando, estaria afirmando que autuou ilegalmente pelo mesmo enquadramento legal, por cada um dos autuados possuir área inferior que 700 hectares e passíveis de permanecer com suas Autorizações Ambientais de Funcionamento.

E mais, tampouco agora, pode a Administração majorar o valor da penalidade no Auto de Infração 015067/2016, haja visto a lavratura do Auto ter se dado em Janeiro de 2016.

Isto posto não há o que se falar em validade do auto de infração epigrafado haja visto as vastas ilegalidades e a violação de todos os princípios acima descritos.

Para corroborar com o alegado, juntamos a presente apelação a cópia dos autos de infração nº 015068/2016 e 015069/2016, respectivamente em nome do Sr Evandro Cachone da Silva e de Eder Gonçalves da Silva.

5.4. DO ÔNUS DA PROVA PELO RECORRENTE.

Em sede de impugnação e julgamento, o órgão informou que o ônus de provar as razões diferentes daquelas que motivou o auto de infração, são do autuado.

Realmente, bem sempre atentos aos entendimento doutrinários e apaixonados pela matéria ambiental, reconhecemos que houve uma verdadeira ampliação das normas consumeristas, que admitem a inversão do ônus da prova, agora também nas ações de responsabilidade civil ambiental.

Obviamente, nos moldes do Art. 34, parágrafo 2º, cabe ao Recorrente apresentar as provas que sustentarão a sua defesa. E Assim, o fez,

apresentou cópia do AI e do boletim de ocorrência nº M5418-2016-3000077, imagem de satélite que apresenta independência com as áreas arrendadas dos outros envolvidos, Autorizações Ambiental de Funcionamento de todas as áreas envolvidas, dentre outros documentos, além, é claro, de vários documentos que demonstravam a independência funcional, financeira, jurídica, administrativa e operacional das áreas arrendadas pelo Recorrente. Tudo isto para demonstrar a nulidade do auto e, portanto, a impossibilidade da pretensão punitiva do Estado, ou na pior das hipóteses a aplicabilidade das atenuantes.

Assim, durante toda a Defesa e com os documentos acostados a ela, o Recorrente demonstrou todas as alegações fundamentadas em previsões legais e fatídicas, capazes de anular todo o auto de Infração. Tanto que no relatório da Decisão Administrativa, o julgador reconheceu preliminarmente que foram apresentados todos os documentos suficientes que necessitou instruir a Defesa.

Ocorre que, comprovadamente está a Administração Pública por meio do órgão ambiental que analisou a Defesa, mais preocupada em arrecadar fundos monetários para a máquina estatal, do que avaliar detalhadamente toda documentação e razões que fazem provas suficientes para anular o auto de infração, ou ao menos, atenuar a multa que lhe foi aplicada conforme no item melhor exemplificado e justificado a seguir.

O conjunto probatório demasiado robusto foi desprezado pelo julgador no ligar afirmações vazias, sem respaldo legal, indo de afronta com o Princípio da Legalidade, Ampla Defesa, Contraditório, etc.

Lado outro, o julgador não logrou êxito em demonstrar a contradita nos moldes do mesmo Art. 34, parágrafo 2º do supra mencionado Decreto, que em sua parte final atribui também a autoridade julgadora a obrigação de instruir devidamente o processo. Confira-se:

Decreto 44.844/2008

Art. 34

(...)

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Portanto, improcede os argumentos da nobre autoridade julgadora de que o Recorrente não apresentou provas juridicamente válidas capazes de demonstrar a nulidade do auto de infração, lado outro, se limitou em combate-las de forma superficial, evasiva e omissiva.

5.5. QUANTO AO ACOLHIMENTO DAS ATENUANTES.

O Recorrente, alternativamente a eventual negativa da tese de nulidade integral do auto, apresentou uma série de circunstâncias atenuantes que certamente decorreriam na aplicação de atenuantes.

Espantosamente, mais uma vez o Recorrente pugna pela parcialidade do parecer jurídico combatido, em que a autoridade julgadora, com todo respeito, desprezou provas que tratam notadamente de questões de DIREITO.

Como meio alternativo, requereu redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa haja visto que faz jus ao benefício de ao menos 2 (duas) atenuantes previstas no Inciso I, Art. 68 do Decreto 44.844/08.

Em sede de Impugnação, o gestor ambiental alegou que o Recorrente não faz jus a nenhuma aplicação de atenuante *"por não ter apresentado em sua defesa provas suficientes e hábeis para enquadrar nas atenuantes"*.

MAI - SUPRAM
59
TMAP

Data Vênia mas como pode o julgador alegar tal disparate?!

No tocante a alínea "c" que prevê a atenuação de até 30% (trinta por cento) para os casos em que a gravidade do dano é menor, faz jus ao autuado, vez que comprovou documentalmente que a Fazenda Serradão mencionada no auto de Infração combatido possui AAF emitida pelo órgão válida que abrange a atividade de culturas anuais até novembro de 2019. O documento apresentado pela defesa é incontroverso, o empreendimento possui autorização para a atividade de culturas ambientais. Lembrando que não consta no AI qualquer menção a fontes poluidoras, desmates, etc... o que corrobora que a gravidade do suposto fato é insignificante.

Adiante, o Recorrente apresentou matrícula do imóvel com reserva legal averbada em cartório de imóveis superior à 20% (vinte por cento) do mínimo legal previsto pela Lei 12.651/12, que o gestor ambiental deixou de apreciar considerando ser mais viável e ágil atribuir a culpa ao Recorrente arguindo sem fundamentação que o autuado não apresentou provas "suficientes e hábeis" para enquadrar as atenuantes.

Ora, o simples gravame estampado no corpo da matrícula já configura prova jurídica inequívoca que o empreendimento autuado possui sim averbação de reserva legal.

Desta forma, inequivocadamente o Recorrente torna-se beneficiário da redução de 60% (sessenta por cento) da multa aplicada conforme Art. 68 do Decreto 44.844/08 vigente à época, mas ciente do disposto nos termos do art. 69 que limita à 50% (cinquenta por cento) o valor da multa.

Portanto, a r. decisão combatida merece reforma também no quesito acima estampado.

NAI - SUPRAM
60
TMAP

5.6. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ESTADUAL 14.184 DE 19/07/2002

Não obstante a comprovada afronta a inúmeros dispositivos do Decreto Estadual 44.844/2008, que prevê especificadamente os critérios de validade dos autos de infração, desde o ato fiscalizatório até a final decisão, o auto de infração nº 015067/2016 afrontou ainda vários preceitos trazidos pela Lei Estadual 14.184/02 e que ratificam a necessidade de se decretar a imediata nulidade do auto.

A referida Lei Estadual, estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração, e, portanto, vem ao caso.

Independentemente dos processos de autuação ambiental no Estado de Minas Gerais serem disciplinados por Decreto próprio, não inviabiliza que os preceitos da Lei Estadual 14.184/02 também sejam aplicados pelo Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa, nos moldes do Art. 1º.

5.5.1 – Afronta ao Princípios da Administração Pública

Consoante determinado o Art. 2º, a *"Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência."*

Notoriamente pela exaustiva demonstração das ilegalidades apontadas na defesa primitiva e nesta apelação, restou cabalmente evidenciado o desrespeito a inúmeros Princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, especialmente, da Legalidade.

Inclusive o Art. 5º aponta claramente a necessidade que todos os processos administrativos devem observar, dentre eles:

"I - atuação conforme a lei e o direito;

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

IX - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

X - impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado. *Grifo nosso*

5.5.2 – Descumprimento da Forma

O art. 15 da preste lei estadual determina sabiamente que:

"Art. 15 - Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Art. 16 - Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável." Grifo nosso

O presente auto de infração não atendeu a forma especificada pelo Decreto 44.844/2008, especialmente da ausência das duas testemunhas e local incorreto para que o Recorrente endereçasse sua defesa.

Não cabe qualquer tipo e margem de flexibilidade quanto a forma definida por norma especifica. Não há que se falar de qualquer discricionariedade aqui.

5.5.3 – Descumprimento na Instrução

Antes da decisão prolatada na 1ª instância administrativa, não foi oportunizado ao Recorrente qualquer alegação final, atingindo de plano o contido no Art. 27. Confira-se:

Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo. Grifo nosso

5.5.4 – Descumprimento na Decisão

A motivação exposta no parecer jurídico acostado aos presentes autos não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas em preliminares, e tampouco no mérito pelo Recorrente.

Ao contrário das provas extremamente robustas ofertadas de boa-fé pelo Recorrente, o nobre julgador, infelizmente ofendeu o Art. 46 que define:

MAI - SUPRAM
63
TMAP

"Art. 46 - A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º - A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados. Grifo nosso

5.5.5 – Da Desistência ou Extinção do Presente Processo Administrativo:

O Art. 50 do supra mencionado dispositivo legal define que :

"Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente." Grifo nosso

Vejam que a postura do Recorrente em espontaneamente, ainda que certo da nulidade do auto de infração, apresentar vários documentos que comprovam tratar de empreendimento totalmente autônomo, sem qualquer interface com outros envolvidos que possam configurar em um empreendimento único passível de LO, decorrem no prejuízo de manutenção da presente penalidade.

5.5.6 – Da Anulação, da Revogação e da Convalidação:

Inquinado o ato administrativo da lavratura do auto de infração de vícios de legalidade, pode ele (o auto de infração) ser invalidado (anulado) pela própria administração, o que se requer desde já em preliminares.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria através da súmula 473 :

> ***"A administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos."***

Por outro lado, os efeitos da anulação dos atos administrativos representa matéria muito bem abordada mais uma vez pelo insigne administrativista **Professor Hely Lopes Meireles,** em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, páginas 195/196, esclarecendo a questão da seguinte forma :

> ***"Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação."***

O próprio Art. 64 da mesma lei salienta:

Art. 64 - A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Grifo nosso

6. DO MÉRITO

A Administração Pública por meio do seu órgão ambiental, "resolveu" deliberadamente enfrentar a questão de que o empreendimento em tela é único, que explora 995 hectares de culturas anuais, e portanto deveria se submeter a LO.

Ocorre que o Recorrente traz aos autos cópia da Autorização Ambiental de Funcionamento com validade até 26 de novembro de 2019 que permite que a Fazenda Serradão matrícula 46.166 opere a atividade de culturas anuais excluindo a olericultura, tudo em conformidade com o processo administrativo nº 26295/2015/001/2015 e com as normas ambientais vigentes.

NAI - SUPRAM
65
TMAP

Ora não cabe aqui motivos para que o Auto de Infração continue validado, seja pelas razões preliminares de nulidade total do auto e já expostas, seja pelas hipóteses de atenuação da pena, agora não há como prosperar vez que possui a AAF que ampara o autuado legalmente para o desenvolvimento de suas atividades na Fazenda Serradão.

Ou seja, a ilegalidade dos autos de fiscalização, REDS e auto de infração que atribuem a irregularidade de portar uma AAF e não uma LO, não merece acolhida pelo vasto conjunto probatório colecionado aos presentes autos.

Este equivoco trouxe sérios transtornos ao autuado, tanto que dificultou inclusive o seu direito de ampla defesa e contraditório, mas que preferiu agir dentro do prazo legal trazido pelo Decreto para que não ocorresse a intempestividade do oferecimento.

O Art. 435 do Novo Código de Processo Civil prevê a normativa de que "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos[...]".

Assim sendo o Recorrente junta aos autos cópia de notas de venda de produtos, contratação de empregados, receituário agronômico, etc....

Isto posto, não há o que se falar na penalização do auto de infração nº 015067/2016, tampouco na multa e embargo que o acompanha tendo em vista a perda do objeto do auto.

7. DO RESUMO

a) A presente defesa está sendo protocolada tempestivamente nos moldes do Art. 43 do Decreto 44.844/2008;

b) A decisão do processo administrativo (fl. retro) é nula por falta de motivação, afrontando os dispostos do Decreto nº 44.844/08 e a Lei nº 14.184/02;

c) Restou comprovada a nulidade do auto de infração frente aos Princípios Constitucionais e aqueles que definem a atuação da Administração Pública;

d) Restou comprovada a nulidade do auto de infração frente aos princípios norteadores do Direito Administrativo;

e) O Auto de Infração está eivado de nulidade pela ilegitimidade passiva do autuado;

f) O Auto de Infração está eivado de nulidade pela dupla persecução penal, o que é proibido;

g) O Auto de Infração está eivado de nulidade pelas ausências das duas testemunhas no ato fiscalizatório diante da ausência do autuado;

h) Houve violação à ampla defesa do Recorrente, uma vez que não foram analisados todos os argumentos e documentos apresentados na defesa no Parecer Jurídico mencionado na primeira decisão administrativa;

i) Houve cerceamento de defesa em âmbito administrativo, uma vez que foram acostados aos autos os documentos que demonstram a independência do empreendimento em tela, tais documentos não foram analisados e levados em consideração pelo Parecer Jurídico da autoridade julgadora;

j) O processo administrativo é nulo também em virtude da ausência de intimação para apresentação das alegações finais;

k) Não há critério objetivo para a aplicação da multa, uma vez que foram desconsideradas as atenuantes para sua gradação;

l) O valor da multa deve ser revisto;

m) Houve equivocada interpretação do conceito de inversão do ônus da prova no processo administrativo;

n) Não se vislumbra pressuposto essencial para a configuração da responsabilidade, uma vez que não houve dano ambiental;

MAI - SUPRAM
67
TMAP

o) Na esfera administrativa, aplica-se a teoria subjetiva;

p) Em suma, o parecer que motivou o indeferimento da defesa previamente interposta mostra-se em descompasso com a legislação aplicável, e, portanto, maculada de vícios.

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Recorrente requer:

8.1. Seja conhecido e acolhido o presente recurso de apelação, tempestivamente, julgado totalmente procedente os fundamentos e pedidos já argumentados pelo Recorrente, declarando o Auto de Infração nº 015067/2016 totalmente nulo, invalidando e anulando-o com base nos vícios elencados nas preliminares da Defesa e reiterados nos **itens e subitens 5.1 a 5.5 e seguintes** desta petição reconhecendo seu Direito de anulabilidade integral do Auto de Infração nº 015067/2016;

8.2. Seja cancelada e invalidada quaisquer multas, DAES, que originarem da lavratura do auto ou da Decisão Administrativa de primeira instância até apreciação do presente recurso;

8.3. Requer ainda assim sejam as novas notificações enviadas ao endereço do procurador subscrito no endereço: Avenida José Amando de Queiroz, nº 430, bairro São Vicente, Patrocínio – MG, CEP 38740-000. Telefone: (34) 3831 – 9844.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Patrocínio, 23 de setembro de 2016

Reinaldo Caixeta Machado
OAB/MG 95.653

NAI - SUVILAM 68 TMAP

9. ANEXOS:

1. Mandato de procuração;
2. Cópia da Decisão que julgou improcedente a Defesa;
3. Cópia de vários documentos que comprovam a independência do processo produtivo da Fazenda Serradão, lugar Córrego Dantas, matrícula arrendada pelo Recorrente nº 46.166;
4. Cópia dos autos de infrações nº 015068/2016 e 015069/2016, respectivamente em nome do Sr Evandro Cachoni da Silva e de Eder Gonçalves da Silva comprovando bis idem;
5. Cópia do rastreamento obtido no site dos Correios, comprovando a ciência do julgamento e indeferimento da defesa em 1ª instância (início da contagem de prazo de 30 dias para interposição de nova defesa).

NAI - SUPRAM
69
TMAP

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO DE PROCURAÇÃO

Pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO DE PROCURAÇÃO, **FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA**, inscrito no **CPF nº 684.902.678-04, RG nº MG 20.945.800 SSPMG**, residente e domiciliado à Rua Edmundo Aguiar, nº 53, bairro Nossa Senhora de Fátima, Município de Patrocínio – MG, CEP 38740-000, nomeia e constitui como bastante procurador, o **Dr. REINALDO CAIXETA MACHADO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 95.653 com escritório, na Av. Joaquim Constantino, 779 – São Lucas, Patrocínio-MG, CEP: 38.740-000, conferindo-lhe poderes "*ad judicia*" e poderes gerais para o foro, mais os especiais contidos no art. 105 do NCPC, para atuar e representar nos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, nos cartórios judiciais e extrajudiciais, juízos e tribunais, consultar autos processuais públicos ou privados que correm ou não sob segredo de justiça, interpor recursos judiciais e administrativos em 1ª e 2ª Instância, defender, transigir, desistir, compor, dar quitação, firmar compromissos, fazer acordos, levantar alvará judicial, podendo ainda substabelecer em todo ou em parte, com ou sem reservas, **especialmente para patrocinar os interesses do Outorgante junto a Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM no Auto de Infração nº 015067/2016 e todos os outros documentos que originaram da lavratura.**

Patrocínio, 05 de setembro de 2016.

FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA

MAT-SUPHAM
70
TMAP

DE ACORDO

NAI - SUPRAM
TMAP

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual do Triângulo Mineiro

PARECER JURÍDICO

Autuado/Empreendimento: Francisco Gonçalves da Silva
Processo: 438221/16
Auto de Infração: 015067/2016
Infração: Grave

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Boletim de Ocorrência M-5418-2016-5000077 no dia 09/01/2016, vez ter sido constatado que o autuado *"funciona atividade de culturas anuais em uma área de aproximadamente 995,00 hectares sem licença ambiental"*.

Sendo que em fiscalização fora constatado que o autuado juntamente com os Senhores Eder Gonçalves da Silva e Evandro Cachone da Silva são empreendedores do Grupo Agrosilva Armazém Gerais e arrendam a Fazenda Serradão: lugar denominado Corrego Dantas (47.491 e 47.495), lugar denominado Lagoa Formosa (46.165), e lugar denominado Morro Feio (35.022) todas pertencentes a OG3 Empreendimentos S/S Ltda e outros.

Fora verificado que os arrendatários exercem atividade de culturas anuais, localizadas em áreas contínuas, que embora tenha ocorrido fragmentação de matrículas a atividade é desenvolvida por um grupo familiar, sendo exigido licenciamento ambiental para o funcionamento e não apenas AAF, sendo que a área extrapola os 700 hectares cabíveis para funcionar atividade apenas com AAF.

Ainda foi constatado que os arrendatários utilizam os mesmos equipamentos, colaboradores, maquinas e um escritório em comum.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

O autuado, fora notificado via postal com comprovante de recebimento do dia 15/02/2016, tendo protocolado defesa em 25/02/2016, sendo assim tempestiva.

Em defesa apresentada, o autuado alega, em síntese a insubsistência do auto de infração em questão pelos seguintes fatos e motivos:

MAI - SUPRAM
72
TMAP

Afirma que a autuação fora errônea, que a área arrendada é independente das demais, localizadas em municípios diversos, e que apesar de ser próxima de seus familiares, são todas independentes, tanto que há disputas e intrigas que impedem a continuação; que o empreendimento possui Autorização para Funcionamento.

Para a comprovação do alegado, o Autuado juntou: contrato de arrendamento, RG, CPF, comprovante de endereço, matrícula do imóvel, croqui, e AAF.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do art. 35, do Decreto de nº. 44.844/08, e preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008.

Ora, as afirmações do agente autuante credenciado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do Autuado e não do Órgão Ambiental. Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto n.º 44.844/2008, senão vejamos: "*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo*".

A multa aplicada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto 44.844/08, se refere a atividades potencialmente poluidoras em que não fora constatada poluição ou degradação ambiental, senão vejamos:

> ***Decreto 44.844/2008:***
> ***Seção I***
> *Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.*
> ***Art. 83***: *Constituem infrações às normas sobre a proteção,conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*
> ***Código***: *106*
> ***Especificação da infração***: *instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora de meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*
> ***Classificação***: *Grave*

NAI - SUPRAM
73
TMAP

Afirma que a autuação fora errônea, que a área arrendada é independente das demais, localizadas em municípios diversos, e que apesar de ser próxima de seus familiares, são todas independentes, tanto que há disputas e intrigas que impedem a continuação, que o empreendimento possui Autorização para Funcionamento.

Para a comprovação do alegado, o Autuado juntou: contrato de arrendamento, RG, CPF, comprovante de endereço, matrícula do imóvel, croqui, e AAF.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre resaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do art. 35, do Decreto de nº. 44.844/08, e preenche todos os requisitos formais elencados no art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008.

Ora, as afirmações do agente autuante credenciado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do Autuado e não do Órgão Ambiental. Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto n.º 44.844/2008, senão vejamos: "*cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo*".

A multa aplicada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto 44.844/08, se refere a atividades potencialmente poluidoras em que não fora constatada poluição ou degradação ambiental, senão vejamos:

> ***Decreto 44.844/2008:***
> ***Seção I***
> *Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.777, de 1980.*
> ***Art. 83***. *Constituem infrações às normas sobre a proteção,conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*
> ***Código***: *106*
> ***Especificações da infração***: *instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparada por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*
> ***Classificação***: *Grave*

MAI - SUPRAM
74
TMAP

> *Pena: Multa Simples, ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.*

A multa fora lavrada em conformidade com o artigo 83 do decreto 44.844/08, remetendo às infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Assim é que a referida lei estadual em seu artigo 8º determina o seguinte:

> *Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.*

Sendo que a Deliberação Normativa n.º 74, de 09 de setembro de 2004 do COPAM, em seu artigo 1º determina:

> *Art. 1º Os empreendimentos e atividades modificadores do meio ambiente sujeitos ao licenciamento ambiental no nível estadual são aqueles enquadrados nas classes 3, 4, 5 e 6 , conforme a lista constante no Anexo Único desta Deliberação Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a ponderação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa COPAM n.º 07, de 06 de novembro de 2002.*
>
> *002. Atividades Pecuárias*
>
> *G-01-03-1 Culturas anuais, incluindo a olericultura.*
>
> *Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M*
>
> *Porte:*
>
> *200 < Área útil ≤ 700 ha — Pequeno*
> *700 < Área útil ≤ 2.000 ha — Médio*
> *Área útil > 2.000 ha — Grande*

Alega no mérito que as atividades do autuado e dos demais arrendatários, são totalmente independentes, não havendo que se falar em áreas contíguas, ademais por serem em municípios diversos.

Ao entanto, as alegações do autuado não procedem, pois uma simples análise dos croquis juntados nas defesas dos autos de infração 015068/2016 (Eder Gonçalves da Silva) e 015068/2016 (Evandro Cachone da Silva) se observam que se tratam de áreas contíguas, apesar de municípios diversos, caracterizando um grupo agrícola, necessitando de licença ambiental.

Também fora devidamente caracterizado a unidade do empreendimento, devido ser constatado em fiscalização que os autuados utilizavam dos mesmos equipamentos, maquinários, colaboradores e um escritório como sede para organização do todo o empreendimento.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 015068 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº ☒ Boletim de Ocorrência nº 300 0071 de 09/01/2016

2. Auto de Infração gerou falha de comprovação? ☐ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura: ☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ IGAM ☐ SUCFA ☒ PMMG

Local: Guarda Mor/MG Dia 09 / Janeiro / 2016 Hora:

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendedor: Evandro Cachone da Silva

Data Nascimento: 01/06/1989 Nome da Mãe: Maria Aparecida Cachone

☒ CPF: 065.408.259-60 ☐ CNPJ: ☐ Outros: 26 20 098 321-J SSP DF

Endereço do Autuado / Empreendimento / Coordenadas: Rua Romualdo Carvalho Alvim Nº 53 Complemento: casa

Bairro/Logradouro: Nossa Senhora de Fátima Município: Paracatu UF: MG

CEP: 38740-000 Cx Postal: Fone: (38) 9156-9344 E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: Francisco Gonçalves da Silva ☒ CPF: 284.902.267-04 ☐ CNPJ: 013.067.732-16

Nome do 2º envolvido: Edé Gonçalves da Silva ☒ CPF: 006.129.236-01 ☐ CNPJ: 013.067.732-16

6. Descrição da Infração

Funcionar atividade de culturas anuais em uma área de aproximadamente 995,00 hectares, na fazenda Sucupira Matrículas 47493, 47483, 46335 e 46166 sem licença ambiental do órgão competente

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude Graus 16 Min 53 Seg 30 Longitude Graus 46 Min 40 Seg 41

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X: (metros) Y: (metros)

8. Enquadramento legal

Artigo	Alínea	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	106			99844/08	7772/80				

9. Atenuantes/ Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Incisos	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Incisos	Alínea	Acréscimo

10. Reincidência ☐ Específica ☐ Genérica ☒ Não foi penalizado anteriormente ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e UFIP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
I	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 16.616,27		16.616,27
UFP		Kg de pescado	Valor UFP por Kg: R$	Total: R$	

Valor total das Penalidades de Reposição de Peixe: R$

Valor total das multas: R$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais, vinte e sete centavos)

No caso de advertência, o autuado possuirá prazo de ____ dias para atender as determinações constantes no campo 12, sob pena de converter em multa simples no valor de R$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

- A via do auto de infração do autuado será enviada ao órgão ambiental para se cientificar via A.R

13. Depositário

Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, Bairro: Nº / Km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA IGAM NO SEGUINTE ENDEREÇO: praça Joel Vilela, nº 03, Centro, Unaí/MG

14. Assinatura

01. Autuado (Nome Legível): Rafael de Oliveira Feliciano MASP: 163 353-6 Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado (Nome Legível): Evandro Cachone da Silva Função/Vínculo com Autuado: Arrendatário Assinatura do Autuado/Representante Legal:

1ª Via Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Órgão

MAI-SUPERVISOR 15 INSS THAM

MAT-SUPRAM
76
TMAP

1. AUTO DE INFRAÇÃO: N 315069/2016

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: [illegible]

2. Auto de Infração pessoal, Termo de [illegible]: [illegible]

Local: Guarapuava / PR

Dia: 28 Janeiro 2016 Hora: 10 00

[illegible] da Silva

[illegible] Aparecido Coelho da Silva

RG 6.330.209-0 SSP PR

Nº / Bloco: 1127 Complemento: casa

Bairro: Palanquinho

CEP: 9200 5925

[illegible] da Silva

CPF 68490067804 CNPJ

CPF 06340823860 CNPJ

Número do Auto de Infração: 015067/2016

Número do AIIA: 015068/2016

Horas antes em cana nica [illegible] aproximadamente na Situação Matriculas 97491, 97485, 46335 [illegible] ambiental [illegible] ação completa

Latitude: Graus 18 Min 53 Seg 30 S

Longitude: Graus 46 Min 90 Seg 41 W

Identificação | Unidade | Quantidade | Dia | Mês | Nº | Origem

[illegible] 1/86 7772/90

Agropecuária

Produtos | UF | Quantidade | Preço | Valor | Acumulado

Condição: [illegible]

Valor | Acrescimos | Reduções | Valor Total

Multa Diária | R$ 16.616,37 | Total: R$ | R$ 16.616,37

Dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais, vinte e

Área para anotações de ciência do autuado e/ou preenchimento do campo 13, no final deste documento

[illegible] do autuado seja enviada ao órgão ambiental [illegible] PR.

Recebido em: [illegible]

Assinatura do autuado

Nome legível: Vilela nº 03, cidade Ubiratã/MS

RG: 103.353-6

Assinatura do autuado

Assinatura do servidor autuante

Recebimento

1ª Via Vinculada Processo Administrativo – 2ª Via Anual Monitoramento Ambiental – 3ª Via Autuado Meio

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DE PRODUTOR RURAL

MAI - SUPRAM
77
TRAP

DADOS CADASTRAIS

INSCRIÇÃO ESTADUAL 001420386.04-66	**CPF** 684.902.676-04
NOME DO RESPONSÁVEL FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA	
NOME DO ESTABELECIMENTO / PROPRIEDADE RURAL FAZENDA CERRADÃO	
CNAE/DESCRIÇÃO 0111-3/02 - Cultivo de milho	
REGIME DE APURAÇÃO / ENQUADRAMENTO DÉBITO E CRÉDITO	**CATEGORIA** DEMAIS ESTABELECIMENTOS
DATA DA INSCRIÇÃO 28/06/2018	**DATA DO FIM DO CONTRATO** 20/12/2020
SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO ATIVO	**DATA DA SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO**

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO

CEP 38730-000	**UF** MINAS GERAIS	**MUNICÍPIO** GUIMARANIA
DISTRITO/POVOADO		
BAIRRO ZONA RURAL		
LOGRADOURO RODOVIA GUIMARANIA A CRUZEIRO DA FORTALEZA		
NÚMERO	**COMPLEMENTO**	
REFERÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO RODOVIA GUIMARANIA A CRUZEIRO DA FORTALEZA 14 KM A ESQUERDA		

EMITIDA EM : 15/06/2018 às 15:08

DATA E HORA DE BRASÍLIA

Empresa : 182 - [illegible]
CNPJ : [illegible]
Período : [illegible]/2014, 1 a 31

09/04/2014 16:13:12

PROVENTO

23 Altamir Nunes da Silva
Trabalhador Rural
Salário Mensal : 880,00
Admissão : [illegible] PIS/PEI : [illegible] CTPS : [illegible]

27 Claudineia da Silva Ribeiro
Tratorista agrícola
Salário Mensal : 1.760,00
Admissão : [illegible] PIS/PEI : [illegible] CTPS : [illegible]

F24 Daniel Augusto dos Santos Oliveira
Serviços Gerais
Salário Mensal : 2.415,00
Admissão : [illegible] PIS/PEI : [illegible] CTPS : [illegible]

F23 DOALMA APARECIDA DOS SANTOS
Trabalhador Rural
Salário Mensal : 1.760,00
Admissão : [illegible] PIS/PEI : [illegible] CTPS : [illegible]

F15 Dorival da Silva
Trabalhador Rural
Salário Mensal : 1.760,00
Admissão : [illegible] PIS/PEI : [illegible] CTPS : [illegible]

F8 Estevão Lima dos Santos
Tratorista agrícola
Salário Mensal : 1.760,00
Admissão : [illegible] PIS/PEI : [illegible] CTPS : [illegible]

F16 Eduardo Gonçalves da Mota
Tratorista
Salário Mensal : 1.760,00
Admissão : [illegible] PIS/PEI : [illegible] CTPS : [illegible]

F22 Elizabete Cardoso da Silva
Trabalhador Rural
Salário Mensal : 1.760,00
Admissão : [illegible] PIS/PEI : [illegible] CTPS : [illegible]

F10 Marcio Oliveira Rodrigues
Serviços Gerais
Salário Mensal : 2.295,00
Admissão : [illegible] PIS/PEI : [illegible] CTPS : [illegible]

F3 Valdir Neves Fernandes
Trabalhador Rural
Salário Mensal : 1.320,00
Admissão : [illegible] PIS/PEI : [illegible] CTPS : [illegible]

NAI - SUPRAM
78
TMAP

NAI - SUPRAM
79
TMAP

Patrocínio/MG, 28 de Dezembro de 2012

RECIBO

Recebi do Sr. Francisco Gonçalves da Silva, CPF: 684.902.678-04, o valor de R$210.000,00 (Duzentos e dez mil reais), referentes: pagamento antecipado de parcela de 01 subsolador (R$150.000,00) e parcela de 01 trator BM 125 usado (R$60.000,00)

Banco do Brasil Agencia 1067-7 Conta 11660-2

Nº cheque	Valor	Vencimento
852066	20.000,00	25/01/2013
852067	190.000,00	30/03/2013

Por ser verdade, firmo e assino o presente recibo.

ELIZÂNGELA APARECIDA MIRANDA
MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA
CNPJ 03.341.145/001-95

NAI - SUPRAM
80
SMAP

RECIBO

Recibi de Maria Aparecida da Silva, brasileira, casada, produtora rural , portadora do CPF 705.967.199-49 , residente e domiciliada na Fazenda Silva município de Patrocínio /MG, com inscrição de PR sob nº 0013.458310010, o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente a venda de um Trator New Holland TL 110 ano 1998 serie 30271685 ATF 7720-3 PF 18 82991003.

Patrocínio (MG), 10 de outubro de 2011.

FRANCISCO GONÇAVES DA SILVA
CPF 684.902.678-04

VALTRA

Mercantil Regional de Tratores Ltda
Av. Marcelino Pires 1028
38740-000 Patrocínio MG
Fone: 34-3839-1800

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

SAIDA
Nº 014702
SÉRIE 3
FL. 1

3111 1203 3413 4400 0105 5500 3000 0147 0219 7623 7881

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal Ou no site da Sefaz Autorizadora

SUPHAM
81
TMAP

Natureza da Operação: Venda mercadoria adq. ou recebida terc. | BC ICMS ST: 0,00
Protocolo de autorização de uso: 131110053477050 13/12/2011
Inscrição Estadual: 481.032.290.00-37
CNPJ: 03.241.343/0001-05

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão Social: Francisco Gonçalves da Silva
CNPJ/CPF: 584.002.876-04
Data de Emissão: 13/12/2011
Endereço: Faz Carmoera Sto Antonio Espraiado Rebeiro S/N
CEP: 38740-000
Data de Saída/Entrada: 13/12/2011
Município: Patrocínio
Fone/Fax: 34-3831-3312
UF: MG
Inscrição Estadual: 101.012.005.00-40
Hora de Saída/Entrada:

FATURA

Duplicata	Vencimento	Valor
014702/001	13/12/2011	17.500,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo ICMS	Valor do ICMS	Base de Cálculo ICMS Substituição	Valor do ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
5.440,30	980,28	0,00	0,00	17.500,00
0,00	0,00	0,00	0,00	17.500,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

Nome/Razão Social:
Quantidade: 1,00 Espécie: PACOTE
Marca:
Peso Bruto:
Peso Líquido:

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

Código do Produto	Descrição do Produto/Serviço	NCM/SH	CST	CFOP	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	BC ICMS	Valor ICMS	BC ICMS ST	Valor ICMS ST	IPI	Alíq. ICMS	Alíq. IPI
1APOC2004A	Adubadeira M 500 Grafite 210U KD	84324000	102	5102	UN	1,00	17.500,000000	17.500,00	5.440,30	980,28	0,00	0,00	0,00	18,00	0,00

Adubadeira arraste 210kN, modelo M500
série 1418, marca miranni

ICMS da base de cálculo reduzida 68,88% conforme
C. 1-43080/2002 Artigo 43 parte 5 Item 17 anexo IV

DADOS DO ISSQN

Cód. Serviço Municipal	Cód. Tributação Município	Base de Cálculo ISSQN	Alíquota	Valor do ISSQN
7394		0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

Informações Complementares: Artigos 496, disponível em: www.legislacaoestadual.com.br/pesquisa
Condição Pagto: 014 Contra Apresentação
Vencimento
CRT: 03 Regime Normal
INF ICMS Subst Trib conf Dec 43724 de 26/03/2004 UF-MG
01 BC Red 68,88% Alíq 41,66% Alíq 12% = 41,42% Alíq 7% Conf Anexo IV Item 17
02 BC Red 51,11% Alíq 18% 26,66% Alíq 12% = 26,57% Alíq 7% Conf Anexo IV Item 17

Magnelson Agricola Ltda

MAGNELSON

JOHN DEERE

End.:

Bairro:

Cidade:

UF:

CEP:

FONE:

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

Nro.:

SÉRIE: 1

FOLHA:

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizadora

NAI - SUPRAM

MAI - SUPRAM

AMAP

CHEVROLET

Casa Cruzeiro

DANFE

CALCULO DO IMPOSTO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CALCULO DO ISSQN

VALTRA

Mercantil Regional de Tratores Ltda
Av. Mariano Pires 1028
38740-000 Patrocínio MG
Fone: 34-3839-1930

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

SAIDA

Nº 000 27513
SÉRIE 2
FL. 1

3112 1203 3415 4505 0100 5500 2000 0275 3314 7523 0160

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal Ou no site da Sefaz Autorizadora

Protocolo de Autorização de Uso
131120941102318 27/12/2012 11:28:37

Natureza da Operação
Venda mercad. adq. ou recebid. terceiros - BC. red.50,00

Inscrição Estadual
481.037.356.00-37

Inscr. Estadual do Subst. Tributário

CNPJ
03.241.245/0001-05

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão Social
Francisco Gonçalves da Silva

CPF/CNPJ
034.802.679-04

Data da Emissão
27/12/2012

Endereço
Faz Cachoeira Do Antonio Estrela Reino S/N

Bairro/Distrito
Zona Rural

CEP
38740-000

Data da Saída/Entrada
27/12/2012

Município
Patrocínio

Fone/Fax
34-3831-3312

UF
MG

Inscrição Estadual
387.129.986.00-47

Hora da Saída/Entrada

FATURA

Duplicata	Vencimento	Valor
*1293301	27/12/2012	90.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de Cálculo do ICMS Substituição	Valor do ICMS Substituição	Valor Aproximado dos Tributos	Valor do Seguro	Desconto	Outras Despesas Acessórias	Valor do IPI	Valor Total da Nota Fiscal
4.500,00	810,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

Razão Social

Frete por Conta
1 - Emitente / 2 - Destinatário / 9 - Sem Frete

Placa do Veículo

UF

CNPJ / CPF

Endereço

Município

UF

Inscrição Estadual

Quantidade	Espécie	Marca	Numeração	Peso Bruto	Peso Líquido
1,00	Trator	Valtra		3,00	3,00

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

Cód. Prod.	Descrição do Produto/Serviço	NCM/SH	CST	CFOP	Unid.	Quantidade	V. Unitário	V. Total	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	Alíq. ICMS	Alíq. IPI
RUM125242014	Trator Agricola Valtra Usado BM125 4x4	87019000	020	5.102	UN	1,00	90.000,00	90.000,00	4.500,00	810,00	0,00	18,00	0,00

DADOS DO ISSQN

Cód. Município	Nome Município	Base de Cálculo ISSQN	Valor do ISSQN
394		0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

Informações Complementares
Alíquota ICMS, disponível em www.receitafederal.com.br/simples

Fisco: Outras informações: Contribuinte:

55 da base de cálculo reduzida 55% conforme Decreto, 43080/2002, artigo 43, item 15 do anexo IV do RICMS/02.
s Reserva de Direitos a favor do Mercantil Regional de Tratores Ltda.
tor Agricola Usado BM125 4x4, ano/modelo conforme dados, placa nº 14 A 36 e 23 135, chassi/fabricação nº
a 131120426 id

Local de Origem Formal

SUPRAM
84
TMAP

Hacienda Agricola 1164

DAHFE

MAI - SUPERIOR

NAT - SUPRAM
86
1 vol.
TMAP

H G GRAGEL

AV BRASIL, 3471 - TERREO - CENTRO, Jacundá, PA - CNPJ: [illegible]

DANFE

Nº [illegible]

VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

[illegible]

DESTINATÁRIO/REMETENTE

FRANCISCO GONSALVES DA SILVA

RUA EDINUMDO COLTIM DE AGUIAR, 51	NOVO - SENHORA DE	14/02/2012
Parocioko		14/02/2012
	SEM	ISENTO	17:30:00

FATURA

PAGAMENTO À VISTA

0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00
0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

	[illegible]												
	[illegible]												

CÁLCULO DO ISSQN

0			

DADOS ADICIONAIS

Maquilaco Agrícola Ltda

MAQUILSOM

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

Nº

SÉRIE:

FOLHA:

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou de uma leitura de barras autorizadora

NAI - SUPRAM

Nº 32

Data

Recebemos de Mercantil Regional de Tratores Ltda. Os produtos constantes da nota fiscal ao lado com data de: 23/12/2013

Data de Recebimento | Identificação e assinatura do recebedor

Nº 000000034
SÉRIE 3

NAI-SUPRAM
88
TMAP

VALTRA

Mercantil Regional de Tratores Ltda
Av. Marciano Pires 1023
38740-000 Patrocínio - MG
Fone: (34)38381850

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

SAÍDA

Nº 000000034
SÉRIE 3
Fl. 1

3113 1203 3413 4500 0105 5500 2000 0000 3419 7420 3810

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

13/12/2013 08:00:45 23/12/2013 09:11:45

Natureza da Operação: Vendas a Consumidor Finalista

Inscrição Estadual: 481.037.298.00-37

Inscrição Substituto Tributário:

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Nome/Razão Social: Francisco Gonçalves da Silva e Outro(s)

CC4035 | CNPJ/CPF: 554.987.679-04 | Data de Emissão: 23/12/2013

Endereço: Fazenda Cachoeira Santo Antonio Esmeri S/N | Bairro/Distrito: Fibrocimo | CEP: 38740-000 | Data de Saída/Entrada: 23/12/2013

Município: Patrocínio | Fone/Fax: 34-3835-3013 | UF: MG | Inscrição Estadual: 00.112.000/0002-02 | Hora de Saída/Entrada: 09:07:49

FAT

Duplicata	Vencimento	Valor
000000034001	07/12/2013	113.200,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de Cálculo do ICMS Substituição	Valor do ICMS Substituição	Valor Aproximado dos Tributos	Valor do Frete	Valor do Seguro	Desconto	Outras Despesas Acessórias	Valor do IPI	Valor Total da Nota
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	566.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

Nome/Razão Social | Frete por Conta | Código ANTT | Placa do Veículo | UF | CNPJ/CPF | Endereço | Município | UF | Inscrição Estadual

Quantidade	Espécie	Marca	Numeração	Peso Bruto	Peso Líquido
1,00	Implemento	Valtra		0,00	0,00

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

Cód. Prod.	Descrição do Produto/Serviço	NCM/SH	CST	CFOP	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	B. Cálculo ICMS	V. ICMS	V. IPI	Alíq. ICMS	Alíq. IPI
BRP000034 27	Pulverizador BS3020H, Novo, ano fab 2013	84369110 000	3	101	UN	1,00	566.000,00	566.000,00	566.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS DO ISSQN

Inscrição Municipal	Valor Total dos Serviços	Base de Cálculo do ISSQN	Valor do ISSQN
7294	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

Informações Complementares | Informações Adicionais de Interesse do Fisco

Cód. Pagto: Fazenda Cachoeira | Vendedor: Marco Antônio Teixeira da Cunha

ICMS Subst.Trib Cert.Dec.41879 de 29/06/2000 - DF 247
Alienação Fiduciária em Banco Do Brasil Financiamento S/A
Proposta: 415488 PNE nº 103 / 2013/01021 B.PH
Aprovado em: 11/12/2013 Cód.Financ: 2180/0.0
Valor Bruto Proposta: R$113.200,00 Valor Financ. R$452.800,00
Pulverizador modelo BS3020H, novo, ano fabricação 2013, serie 3420120125
Avaria Volvo.

CST - Cód.Situação Tributária

RECEBEMOS DE RAZÃO SOCIAL EMITENTE OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO

DATA RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº 004946
SÉRIE 2

MAI - SUPRAM

89

CHEVROLET
CONTE COMIGO

Casa Cruzeiro Veiculos Ltda
Av.Rui Barbosa, 2.157
Bairro: SÃO BENEDITO
Cidade: PATROCÍNIO UF: MG
CEP: 38746-000 FONE: 34-3839-1200

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº: 004946
SÉRIE: 2
FOLHA: 1/1

CHAVE DE ACESSO
3512 0424 1918 7000 0184 5500 0020 0049 4611 0041 6463

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA VEICULO NOVO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
351200138961613 11/04/2012 20:10:31

INSCRIÇÃO ESTADUAL
2451243300441

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

CNPJ

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL
FRANCISCO HONORIO DA SILVA

CNPJ/CPF
[illegible] 006.[illegible]-01

DATA DA EMISSÃO
11/04/2012

ENDEREÇO
RUA DOMINGOS COUTINHO AQUILAE Nº

BAIRRO/DISTRITO
N.S DO PATRONI

CEP
38746-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA
11/04/2012

MUNICÍPIO
PATROCINIO

FONE/FAX
(034)8818-8[illegible]

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL
0514211[illegible]

HORA DA SAÍDA
15:00:00

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
129.800,00

VALOR TOTAL DA NOTA
129.800,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ/CPF

ENDEREÇO DE ENTREGA

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR DESC.	VALOR BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR BC ICMS ST	VALOR ICMS ST
[illegible]	[illegible]						129.800,00	129.800,00					

NÚMERO DE SÉRIE: [illegible]

NFC: CONFIRMADO [illegible]
DATA NFC: [illegible]
CONCESSIONÁRIA VENDA: [illegible]
CONCESSIONÁRIA REMESSA: [illegible]
NUMERO DE REMESSA: [illegible]

NUM. PED. [illegible]
VOR - VENDA: [illegible]
PEDIDO DE VENDA: [illegible]

INFORMAÇÕES TÉCNICAS:
[illegible]

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
11240

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Depto.:01 VEICULOS NOVOS Vendedor: Rumilio de Souza
Cond.de Pagamento: A VISTA
Atendimento: 02042 Atendimento: [illegible]

RESERVADO AO FISCO

NAI - SUPHAM
10
TMAP

CNPJ: 00 347 441/0001-[illegible]

NF-e Nº 542
SÉRIE 1

STOL

STOL LTDA

DANFE

Nº 54

Venda de Mercadorias

RUA EDMUNDO COUTINHO DE AGUIAR 51 - FAZENDA CACHOEIRA

Pulverizador

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Vendedor: CESAR ALBERTO LEISCHNER

NÃO DESTACADO INDUSTRIAL PAR NOTA FISCAL

Recebemos do Mercantil Regional de Tratores Ltda. Os produtos constantes da nota fiscal ao lado com data de 30/01/2013

Data de Recebimento | Identificação e assinatura do recebedor

Nº 000.004 SÉRIE 2

VALTRA

Mercantil Regional de Tratores Ltda
Av. Mercantil Pires 1026
38740-000 Patrocínio - MG
Fone: 34-3839-1930

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

SAIDA
Nº 000.004
SÉRIE 2
FL 1

3113 0100 5413 4500 0126 5500 2000 0000 04 / 0 7332 5000

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Natureza da Operação: Vendas c/ Substituição Tributária

Protocolo de Autorização: 131130000852000 30/01/13 14:11:04

Inscrição Estadual: 481.017.206-00-37

Inscrição Estadual do Subst. Tributário:

DESTINATÁRIO/REMETENTE

CNPJ: 08.34.[illegible]/0001-00

Nome/Razão Social: Francisco Gonçalves de Silva

Endereço: Fazenda Cachoeira S/N

Bairro/Distrito: Patrocínio

CEP: 38740-000

Data de Emissão: 02/01/2013

Hora de Emissão: 14:13:48

Data de Saída/Entrada: 30/01/2013

Hora de Saída/Entrada: 14:13:48

FATURA

Duplicata: 000004/01 Vencimento: 30/01/2013 Valor: 500.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS: 0,00 Valor do ICMS: 0,00

Valor do Frete: 0,00 Valor do Seguro: 0,00 Desconto: 0,00 Outras Despesas Acessórias: 0,00 Valor do IPI: 0,00 Valor Total dos Produtos: 500.000,00

Valor do ICMS Substituição: 0,00 Valor do ISSQN: 0,00 Valor Total da Nota Fiscal: 500.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

Razão Social: Frete por Conta: 2 - Emitente / 2-Destinatário Placa do Veículo: UF: CNPJ/CPF:

Endereço: Município: UF: Inscrição Estadual:

Quantidade: 1,00 Espécie: Volumes Marca: Valtra Peso Bruto: 0,00 Peso Líquido: 0,00

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS

Cód. Prod.	Descrição do Produto/Serviço	NCM/SH	CST	CFOP	Unidade	Quantidade	V. Unitário	V. Total	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	A. ICMS	A. IPI
BIP000053	Pulverizador Valtra BS3505 H	84248110	000	5.949	UN	1,00	523.000,00	500.000,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DOS DO ISSQN

Inscrição Municipal: 7394 Valor Total dos Serviços: 0,00 Base de Cálculo do ISSQN: 0,00 Valor do ISSQN: 0,00

DOS ADICIONAIS

Informações Complementares: Informações de Interesse Fiscal: Pagto: Cartão Administração Vendedor: Clarissa Afonso Fernandes

DACTE Subst.Trib.Cont.Doc.Nº 8 de 28/06/2011, Série 1 (C.A.: 8084 301281116 / 201 Aprovado em 05/12/2012) operação nº: 200831 Cod Fiscal: 2102/6.8 Peso Próprio: R$250.000,00 Vlr Frete: R$250.000,00 Pulverizador Autopropelido Valtra modelo BS3505H, barra de reversa, GPS, piloto automático, sanitar bandeja, pneus 24.5R, motor, ano fabricação 2012, serie 3020014000 NCM Valtra

DAT - Do Regional Tratores

NAT - SUPRAM
31
TMAP

Maquelson Agricola Ltda

MAQUELSON

JOHN DEERE

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou de uma de leitor biblioteca

NAT. OPERAÇÃO

CNPJ

INSCRIÇÃO ESTADUAL

DATA DE EMISSÃO

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

CÁLCULO DO IMPOSTO

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

VALOR DO FRETE

VALOR DO SEGURO

VALOR TOTAL DA NOTA

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ/CPF

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓDIGO DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI

DADOS ADICIONAIS

RESERVADO AO FISCO

MAT. ESTRANGEIRA

52

1.000

CMAP

Magnelson Agricola Ltda

MAGNELSON

JOHN DEERE

End.:

Bairro:

Cidade: UF:

CEP: FONE:

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

Nº.:

SÉRIE:

FOLHA:

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ autorizadora

MAI - SUPREM

33

Data

Visto

PARK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

PARK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

DANFE

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

VENDAS

FRANCISCO GONÇALVES DE SILVA

PATRICIOTO

FATURA

*** NR. 008214-1 VR. 2452.50 VCTO 23/10/2012 *** NR. 008214-2 VR. 2452.50 VCTO 23/10/2012 ***

8.935,28 | 1.495,32 | 0,00 | 0,00 | 23.420,60

0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 23.420,00

0 PRODUTO DESTINADO

1,00 | AUTOMOTIVA

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓD PROD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
00000	ARMADILHA BOMBA MOD.M C/M.A.BOMB.CMPO CAX.CRU.N.MOED.LAET.MOD.ANT	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DADOS ADICIONAIS

CONDIÇÃO: [illegible]

PRAZO DE PAGAMENTO: [illegible]

[illegible]

[illegible]

NAT. SUPRAM
54
TMAP

NAI - SUPRAM
35
TMAP

Pinhalense

PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS
AV. WASHINGTON LUIZ 980 MATA NEGRO
ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP

DANFE

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

Nº. 000000126
SÉRIE 1

3513 1254 2244 2380 0283 5500 1000 0001 2619 4079 6530

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

135/07/41/000955-8 02/12/2013 10:53:04

SIMPLES FATURAMENTO-VENDA ENTREGA FUTURA

53000995117

54.234.423.000/02-03

FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (82.890)

FAZENDA CACHOEIRA S/N

PATROCINIO

ZONA RURAL

38.340-000

02/12/2013

FATURA/DUPLIC.	VENCIMENTO	VALOR
	01/12/2013	

0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 250.000,00

1,00 | CONJUNTO | PINHALENSE | 18.500,00 | 18.500,00

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI

5095

0,00 | 0,00 | 0,00

NAI - SUPRAM
36
IMAP

RECIBO

Recebi do Sr. Conceição Aparecido Bertanha, inscrito número CPF: 742.714.318-34, Inscrição Estadual: 001.608.624.01-08 Fazenda Vereda da Fartura, Município Morada Nova de Minas/MG, Cep: 35.628-000 a importância de R$60.000,00 (sessenta mil reais), referente venda de uma Colheitadeira de grãos com Plataforma para colheita de soja, modelo 7300VB, usada, ano fabricação 1998, número série 7300AD31098, marca SLC

Por ser verdade, firmo e assino o presente recibo.

Patrocínio/MG, 14 de Março de 2013.

Francisco Gonçalves da Silva
CPF: 694.903.678-04

NAI - SUPRAM
97
TMAP

RECEBEMOS DE PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
N°. 000.517
SERIE 1

PINHALENSE

Identificação do emitente
PINHALENSE S/A MAQUINAS AGRICOLAS
AV WASHINGTON LUIZ 900 MAYADUKO
ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP CEP 13990-000 - FONE/FAX

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
N°. 000.517
SÉRIE 1

3511 1254 2334 2300 0203 5500 1000 0005 1719 0279 4530

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
SIMPLES FATURAMENTO-VENDA ENTREGA FUTURA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
135100000004 02/12/2013 16:11:04

INSCRIÇÃO ESTADUAL
530009051117

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ
54.224.450/0002-03

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME/RAZÃO SOCIAL
FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (82396)

CNPJ/CPF
684.902.678-04

DATA DA EMISSÃO
02/12/2013

ENDEREÇO
FAZENDA CACHOEIRA S/N

BAIRRO/DISTRITO
ZONA RURAL

CEP
38740-000

MUNICÍPIO
PATROCINIO

FONE/FAX
34383131412

UF
MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL
0010420360040

FATURA/DUPLICATA

NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR
001/001	18/12/2013	250.000,00						

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	250.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1,00	CONJUNTO	PINHALENSE		19,500000	19,500000

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	BC ICMS ST	VALOR ICMS ST	VALOR IPI	ALÍQUOTA ICMS	ALÍQUOTA IPI
10000	CONJUNTO DE MÁQUINAS DE BENEFICIAMENTO	[illegible]	[illegible]	[illegible]	CJ	250,000000	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
NA EMISSÃO PARA SIMPLES FATURAMENTO-VENDA ENTREGA FUTURA [illegible]

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS DE PARK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

DATA DE RECEBIMENTO ____/____/____ IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº: 000007675
SÉRIE: 001

MAI-SUPRIMA
98
MAP

PARK MAQUINAS AGRICOLAS

PARK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
AV FAZIA PEREIRA, 839 - MORADA DO SOL
METROPOLIS PATROCINIO SANC
CNPJ 07.[illegible] - IE [illegible]
Fone: [illegible] Fax: [illegible]
WWW.PARKMAQUINASAGRICOLAS.COM

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA 1

Nº
SÉRIE:
Folha: 1 de 1

CHAVE DE ACESSO: [illegible]

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO
/ZONAS

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
131141455863154 2014-06-11T14:50:57

INSCRIÇÃO ESTADUAL
101032390003

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ
047.[illegible]

SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO/BASE CÁLCULO ICMS SUBST.

NOME/RAZÃO SOCIAL
FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

CNPJ/CPF
[illegible]

DATA DE EMISSÃO
11/06/2014

ENDEREÇO
RODOVIA CACHOEIRA, SN

BAIRRO/DISTRITO
ZONA RURAL

CEP
39.740-000

DATA DA SAÍDA/ENTRADA
11/06/2014

MUNICÍPIO
VIDOCIDIO

FONE/FAX
34[illegible]

UF
MG

INSCRIÇÃO ESTADUAL
[illegible]

HORA DA SAÍDA/ENTRADA
14:40:40

FATURA

*** 007675-1 VR.: 3934.00 VCTO: 16/06/2014 *** NR: 007675-2 VR.: 3932.00 VCTO: 11/07/2014 *** NR: 007675-3 VR.:
F935 VCTO: 11/08/2014 ***

CÁLCULO DO IMPOSTO

VALOR DO ICMS SUBSTITUIDO	VALOR DO ICMS	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
3.672,16	600,99	0,00	0,00	0,00	0,00	11.800,00	11.800,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL
MOLEMENTOS AGRICOLAS MARTINAN LTDA

FRETE POR CONTA
2 - TERCEIROS

CÓDIGO ANTT
4529158200131

PLACA DO VEÍCULO
[illegible]

UF
MG

ENDEREÇO
DA FAZENDA NR.: 80

MUNICÍPIO
[illegible]

CNPJ/CPF
[illegible]

QUANTIDADE
1,00

ESPÉCIE
VOL

MARCA
[illegible]

NUMERAÇÃO
0

PESO BRUTO
0,00

PESO LÍQUIDO
0,00

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	B. CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
[illegible]	[illegible] LTDA "VENDA [illegible] 2014"	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	3.672,16	[illegible]	[illegible]	[illegible]	0

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
[illegible]

FORMA DE PAGAMENTO
[illegible]

[illegible]

CUAMO

COAMO AGROPECUARIA COOPERATIVA (5/0191)
AV BRASIL, 639
CENTRO - JURANDA - PR
CEP: 87 355-000 TELEFONE: (44) 3043-1240

DANFE

Documento Auxiliar
da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

Nº 000.001.976 FL 1/1
SÉRIE: 0

NAT-SUPRAM

VENDA (001)

CHAVE DE ACESSO PARA CONSULTA DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA NA INTERNET:
4314 0970 0442 8300 1890 5500 9000 0010 7010 1493 4040

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO:
141 140.140.026.681 - 15/08/2014 18:12:47

DESTINATÁRIO/REMETENTE

FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (1/11 018-0)

CNPJ/CPF: 004.502.019-24
DATA DE EMISSÃO: 15/08/2014

1 - SITIO BIRIGUI - JURANDA, PR

DATA DE SAÍDA: 15/08/2014

JURANDA

HORA DE SAÍDA: 18:21:42

02/08/14 2.212,96

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR DO PIS	VALOR DO COFINS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.212,96

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF
	0-EMITENTE			

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VL ICMS	VL IPI	ALÍQUOTA ICMS	ALÍQUOTA IPI
1/000149	MOTOSSERRA STIHL MOD. 18", 3680 M.DC 3KW (AMBO 0241, 1119 350 0123) - P-STIHL, S/A	84671100	000	5102	Unidade	2,00	1.106,48	2.212,96					

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NOTA FISCAL DE SERVIÇO ATIVO URBANO

ASSINATURA

DECLARO SOB PENA DA LEI QUE A MERCADORIA DESCRITA NESTE DOCUMENTO FOI RECEBIDA POR MIM OU POR PESSOA DE MINHA CONFIANÇA, PARA ESTE FIM DESIGNADA, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E DE ACORDO COM O PEDIDO, NA QUANTIDADE E PREÇO ESTIPULADOS.

DESTINATÁRIO / REMETENTE FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA (1/11 018-0)

NF-e
000.001.976
FL 1/1 SÉRIE 0

EMISSÃO: 15/08/14

000977267

SÉRIE 3

Av. General Motors 1959
JD. MOTORAMA SÃO JOS OS CAMPOS SP
Fone: (012) 3908-3000 CEP: 12224-300

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

Nº 000977267
SÉRIE 3
FOLHA 1/1

351361 75792000826550013000977267140401 7043

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

VENDA COM N/ÓS - TRIBUTÁRIA

06/04/2017 14:17

TRAMONTALONG ALVENDA SILVA

R INTI 01422

00.000.826/7043

07.03.2014

CAMPO

MENO

TRANSAUTO LEASING LTDA

AV. MOTORAMA 1959

MAI - SUPREM
100
TMAP

NAT - SUPRAM
Fls: 101
TMAP

Nº
SÉRIE

Identificação do Emitente

DANFE

DESTINATÁRIO/REMETENTE

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÁLCULO DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

PARK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

DANFE

PARK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

0-ENTRADA
1-SAIDA

VENDAS

FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

MOTOR DE JONAS

FATURA

*** DR. 015578-1 VR. 14705.00 VCTO. 08/07/2015 *** DR. 015578-2 VR. 14705.00 VCTO. 08/08/2015 *** DR. 015578-3 VR. 14705.00 VCTO. 22/09/2015 *** DR. 015578-4 VR. 14705.00 VCTO. 22/10/2015 *** DR. 015578-5 VR. 14705.00 VCTO. 22/11/2015 *** DR. 015578-6 VR. 14705.00 VCTO. 22/12/2015 *** DR. 015578-7 VR. 14705.00 VCTO. 22/01/2016 ***

			0,00	150.000,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	402.000,00

VARA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

RUA SEBASTIAO MONACO CEZERINA NR. 1885

1,00	RECEBEDOR DE CAFE-MOTOR 13		0	0,00	0,00

NAI-SUPRAM
102
TNAP

Bertanha
Eclética

Identificação do emitente
ECLETICA AGRICOLA LTDA

DANFE

CHAVE DE ACESSO DA NF-E
3515 0781 2792 5500 0103 5500 1000 0157 1110 0457 3873

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ autorizada

SUPRAM
103
TMAP

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DE PRODUTO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

CNPJ

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

CNPJ/CPF

DATA DE EMISSÃO

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

VALOR DO ICMS

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

VALOR DO FRETE

VALOR DO SEGURO

DESCONTO

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

VALOR DO IPI

VALOR TOTAL DA NOTA

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ/CPF

ENDEREÇO

RUA VEREADOR SEVERIN CORREI

MUNICÍPIO

UF

PARANÁ

INSCRIÇÃO ESTADUAL

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
54000001	TRATOR AGRICOLA 4WD 105CV TDA												

SELO DE IPVA

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

VENDA 103/2013 # LOCAL DE ENTREGA: ENVIADO A AV SERRA SANTA ANTONIO 1X...
TRIO 2000MT

Assinatura do Cliente

Data: _____/_____/_____

MAI · SUPRAM
104
1/01
CMAP

STENAL SY GRUPPEN GRUADORES

DANFE

NAT. SUFRAM 105

JC CORGHI TORNEARIA ME

AVENIDA BRASIL, 2634 - CENTRO, Miranda, PR - CEP: 87255000 - Fone/Fax: 44 3209 9142

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada | 1 - Saída

Nº 000.000.162

SÉRIE: 1

Página 1 de 1

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DE PRODUÇAO DO ESTABELECIMENTO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 141170014611394 - 28/11/2015 12:41

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 9056786802

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIB.:

CNPJ: 04.256.391/0001-60

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL: FRANCISCO GONSALVES DA SILVA | CNPJ/CPF: 684.982.678-04 | DATA DA EMISSÃO: 28/11/2015

ENDEREÇO: FAZENDA CACHOEIRA SANTO ANTONIO | BAIRRO/DISTRITO: PROPRIEDADE RURAL | CEP: 38740-000 | DATA DA SAÍDA OU ENTRADA:

MUNICÍPIO: Patrocinio | FONE/FAX: | UF: MG | INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001420386000-00 | HORA DA SAÍDA OU ENTRADA:

FATURA

PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL: | FRETE POR CONTA: 9 - Sem Frete | CÓDIGO ANTT: | VEÍCULO PLACA: | UF:

ENDEREÇO: | MUNICÍPIO: | UF: | INSCRIÇÃO ESTADUAL:

QUANTIDADE: | ESPÉCIE: | MARCA: | NUMERAÇÃO: | PESO BRUTO: | PESO LÍQUIDO:

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
00001	CAMISETA TORNEIO & PEN. 12 UNIDADE	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]					

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: | VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: | BASE DE CÁLCULO DO ISSQN: | VALOR DO ISSQN:

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: | RESERVADO AO FISCO:

106

Data do Recebimento

Identificação e Assinatura do Recebedor

NF-e
Nº: 009.399.671
SÉRIE: 890

MAI - SUPRAM
107
SEMAP

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16907748000113

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída: 1

Nº: 009.399.671
Série: 890
Folha: 001 / 001

CHAVE DE ACESSO
3116 0416 9077 4600 0113 5589 0009 3996 7719 5397 4111

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 131162132651249 - 27/04/2016

REMETENTE

NOME / NOME EMPRESARIAL: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA			CPF / CNPJ: 564.902.676-04	DATA DA EMISSÃO: 27/04/2016
ENDEREÇO: RODOVIA GUIMARANIA A CRUZEIRO DA FORTALEZA		BAIRRO / DISTRITO: ZONA RURAL	CEP: 38730-000	DATA ENTRADA/SAÍDA: 27/04/2016
MUNICÍPIO: 3192 - GUIMARANIA	FONE / FAX: 3831	UF: MG	PAÍS: BRASIL	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001420386.04-66	HORA ENTRADA/SAÍDA

DESTINATÁRIO

NOME / NOME EMPRESARIAL: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A				CPF / CNPJ: 05.017.780/0026-54
ENDEREÇO: RODOVIA BR 462, S/N, QUILOMETRO02		BAIRRO / DISTRITO: Manoel Nunes		CEP: 38740-000
MUNICÍPIO: 3551 - PATROCINIO	FONE / FAX	UF: MG	PAÍS: BRASIL	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 7201767455-33

CÁLCULO DO IMPOSTO

CÁLCULO ICMS: R$ 0,00	VALOR ICMS: R$ 0,00	BASE CALC. ICMS ST: R$ 0,00	VALOR ICMS ST: R$ 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: R$ 18.457,20
VALOR DO FRETE: R$ 0,00	VALOR DO SEGURO: R$ 0,00	VALOR DO DESCONTO: R$ 0,00	OUTRAS DESPESAS: R$ 0,00	VALOR TOTAL DO IPI: R$ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA: R$ 18.457,20
Nº DAE ICMS SOBRE A OPERAÇÃO		Nº DAE ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO		NÚMERO E DATA DAS(S) NF	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA: 1 - REMETENTE; 2 - POR CONTA DE TERCEIROS	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CPF / CNPJ
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE: 0,00	ESPÉCIE	MARCA	NUMERO: 0	PESO BRUTO: 0,00	PESO LÍQUIDO: 0,00

Nº ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA ICMS	ALÍQUOTA IPI
1	BILHO - EM GRÃOS	10059000	40	5101	KG	[illegible]	[illegible]	18.457,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

DADOS COMPLEMENTARES / MOTIVO DE EMISSÃO: ENTO ART.459 ANEXO IX DO RICMS/ ICMS FRETE ISENTO ANEXO I ITEM 144 (Ressarcimento recebido do destinatario (art. 75, XXXIII ou XXXIV, do RICMS))	RESERVADO AO FISCO

Data de Recebimento | Identificação e Assinatura do Recebedor

NFA-e
Nº 009.418.267
SERIE: 890

NAT - SUPRAM
108
GRAP

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18907748000113

DAMFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída: 1

Nº 009.418.267
Série: 890
Folha: 001 / 001

CHAVE DE ACESSO
3116 0418 9077 4600 0113 5589 0009 4182 8712 8590 1188

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 131162134634369 - 29/04/2016

REMETENTE

NOME / NOME EMPRESARIAL: FRANCISDO GONCALVES DA SILVA		CPF / CNPJ: 084.902.878-04	DATA DA EMISSÃO: 29/04/2016
ENDEREÇO: RODOVIA GUIMARANIA A CRUZEIRO DA FORTALEZA	BAIRRO / DISTRITO: ZONA RURAL	CEP: 38730-000	DATA ENTRADA/SAÍDA: 29/04/2016
MUNICÍPIO: 3192 - GUIMARANIA	FONE / FAX: 3831	UF: MG	PAÍS: BRASIL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001420386.04-86	HORA ENTRADA/SAÍDA:		

DESTINATÁRIO

NOME / NOME EMPRESARIAL: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A		CPF / CNPJ: 05.017.780/0026-54	
ENDEREÇO: RODOVIA BR 462, S/N, QUILOMETRO02	BAIRRO / DISTRITO: Manoel Nunes	CEP: 38740-000	
MUNICÍPIO: **** - PATROCINIO	FONE / FAX:	UF: MG	PAÍS: BRASIL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 720176740.16-33			

CÁLCULO DO ICMS

BASE DE CÁLCULO ICMS: R$ 0,00	VALOR DO ICMS: R$ 0,00	BASE CÁLC. ICMS ST: R$ 0,00	VALOR DO ICMS ST: R$ 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: R$ 18.457,20
VALOR DO FRETE: R$ 0,00	VALOR DO SEGURO: R$ 0,00	VALOR DO DESCONTO: R$ 0,00	OUTRAS DESPESAS: R$ 0,00	VALOR TOTAL DO IPI: R$ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA: R$ 18.457,20

Nº DAE ICMS SOBRE A OPERAÇÃO | Nº DAE ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO | NÚMERO E DATA (AAAA-MM)

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA: 1 - POR CONTA DO REMETENTE; 2 - POR CONTA DE TERCEIROS	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CPF / CNPJ
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE: 0,00	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO: 0	PESO BRUTO: 0,00	PESO LÍQUIDO: 0,00

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

Nº ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
1	ARAME - EM ONÇAS	72083810	40	5101	KG	27.896,55	0,66	18.457,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES / MOTIVO DE EMISSÃO

ICMS ISENTO ART.459 ANEXO IX DO RICMS/ ICMS FRETE ISENTO ANEXO I ITEM 144 DO RICMSRessarcimento recebido do destinatário (art. 75, XXXIII ou XXXIV, do RICMS): R$442,97]

RESERVADO AO FISCO

Data de Recebimento	Identificação e Assinatura do Recebedor

NF-e
Nº: 009.473.800
SÉRIE: 890

NAI - SUPRAM
109
Luna
MAP

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16937745000113

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída: 1

Nº 009.473.800
Série: 890
Folha: 001 / 001

CHAVE DE ACESSO
3116 0516 9077 4600 0113 5589 0009 4730 0012 2799 7606

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
131162143183283 - 09/05/2016

REMETENTE

NOME / NOME EMPRESARIAL	CPF / CNPJ	DATA DA EMISSÃO
FRANCISCO GONCALVES DA SILVA	684.902.878-04	09/05/2016

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA ENTRADA/SAÍDA
RODOVIA GUIMARANIA A CRUZEIRO DA FORTALEZA	ZONA RURAL	38730-000	09/05/2016

MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	País	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA ENTRADA/SAÍDA
3192 - GUIMARANIA	3831	MG	BRASIL	001420386.04-86	

DESTINATÁRIO

NOME / NOME EMPRESARIAL	CPF / CNPJ
RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	05.017.780/0006-54

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP
RODOVIA BR 462, S/N, QUILOMETRO02	Manoel Nunes	38740-000

MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	País	INSCRIÇÃO ESTADUAL
7*** - PATROCINIO		MG	BRASIL	720178745.16-33

CÁLCULO DO IMPOSTO

CÁLCULO ICMS	VALOR ICMS	BASE CALC. ICMS ST	VALOR ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 18.457,20

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	VALOR DO DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 18.457,20

Nº DAE ICMS SOBRE A OPERAÇÃO	Nº DAE ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO	NÚMERO E DATA (NAD / AS)

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - REMETENTE/REMETENTE 2 - POR CONTA DE TERCEIROS	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CPF / CNPJ

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
0,00			0	0,00	0,00

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

Nº ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA ICMS	ALÍQUOTA IPI
1	FILHO - BIX CARCA	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	18.457,20	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES / MOTIVO DE EMISSÃO	RESERVADO AO FISCO
ICMS ISENTO ART.459 ANEXO IX DO RICMS/ ICMS FRETE ISENTO ANEXO I ITEM 144 DO RICMSRessarcimento recebido do destinatário (art. 75, XXXII ou XXXIV, do RICMS): $442,97]	

Data de Recebimento	Identificação e Assinatura do Recebedor

NF-e
Nº 000.599.666
SÉRIE 890

NAI - SUPRAM
1117
14/02
JMAP

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18007748000113

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída: 1

Nº 000.599.666
Série: 890
Folha: 001 / 001

CHAVE DE ACESSO
3116 0218 9077 4600 0113 5589 0008 6996 6010 6220 9007

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 131150345694995 - 10/02/2016

REMETENTE

Nome / Nome Empresarial	CPF / CNPJ	Data da Emissão
FRANCISCO GONCALVES DA SILVA	684.502.676-04	10/02/2016

Endereço	Bairro / Distrito	CEP	Data Entrada/Saída
FAZENDA CACHOEIRA SANTO ANTONIO ESMERIL-RETIRO DO	ZONA RURAL	38740-000	10/02/2016

Município	Fone / Fax	UF	País	Inscrição Estadual	Hora Entrada/Saída
3551 - PATROCINIO		MG	BRASIL	001420386.00-40	

DESTINATÁRIO

Nome / Nome Empresarial	CPF / CNPJ
CARGILL AGRICOLA S A	60.498.706/0134-88

Endereço	Bairro / Distrito	CEP
RUA WILL CARGILL, 880	DISTRITO INDUSTRIAL	38400-970

Município	Fone / Fax	UF	País	Inscrição Estadual
[illegible] - UBERLANDIA		MG	BRASIL	702024703.07-76

CÁLCULO DO IMPOSTO

Cálculo ICMS	Valor ICMS	Base Calc. ICMS ST	Valor ICMS ST	Valor Total dos Produtos
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.000,00

Valor do Frete	Valor do Seguro	Valor do Desconto	Outras Despesas	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 9.000,00

Nº DAE ICMS sobre a Operação	Nº DAE ICMS sobre a Prestação	Número e Data DAE / AI

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

Nome / Razão Social	Frete por Conta (1 - Destinatário/Remetente; 2 - Por conta de terceiros)	Código ANTT	Placa do Veículo	UF	CPF / CNPJ

Endereço	Município	UF	Inscrição Estadual

Quantidade	Espécie	Marca	Número	Peso Bruto	Peso Líquido
0,00			0	0,00	0,00

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

Nº Item	Descrição dos Produtos/Serviços	NCM/SH	CST	CFOP	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	BC ICMS	Valor do ICMS	Valor IPI	Alíquota ICMS	Alíquota IPI
1	BOVINO - BOVINO - EM GRÃOS	10059010	90	5101	KG	20.000,00	0,45	9.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

Informações Complementares / Motivo de Emissão	Reservado ao Fisco
LOCAL DE DESCARGA - CARGILL AGRICOLA S/A ROD BR 365 KM 482 PATROCÍNIO-MG CNPJ-60.498.406/0410-07 IE-702.024.703-4402 ICMS FRETE ISENTO CONF ART 44 PARTE I ANEXO I RICMS/02	

Data de Recebimento | Identificação e Assinatura do Recebedor

NFA-e
Nº 008.792.7[illegible]
SÉRIE: 890

NAI - SUPRAM
TMAP

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16007746000113

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída: 1

Nº 008.792.7[illegible]
Série: 890
Folha: 001 / 001

CHAVE DE ACESSO
3116 0216 9077 4800 0113 5890 0008 7927 0417 6831 1600

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
131192621163437 - 22/02/2016

REMETENTE

NOME / NOME EMPRESARIAL	CPF / CNPJ	DATA DA EMISSÃO
FRANCISCO GONCALVES DA SILVA	664.902.876-04	22/02/2016

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA ENTRADA/SAÍDA
FAZENDA CACHOEIRA SANTO ANTONIO ESMERIL-RETIRO DO	ZONA RURAL	38740-000	22/02/2016

MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	País	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA ENTRADA/SAÍDA
3551 - PATROCINIO		MG	BRASIL	0014200386.00-40	

DESTINATÁRIO

NOME / NOME EMPRESARIAL	CPF / CNPJ
CARGILL AGRICOLA S A	60.498.706/0134-88

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP
RUA WILL CARGILL, 880	DISTRITO INDUSTRIAL	38400-970

MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	PAÍS	INSCRIÇÃO ESTADUAL
[illegible] - UBERLANDIA		MG	BRASIL	702024703.07-70

CÁLCULO DO IMPOSTO

1 - CÁLCULO ICMS	VALOR ICMS	BASE CALC. ICMS ST	VALOR ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.076,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	VALOR DO DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.076,00

Nº DAE ICMS SOBRE A OPERAÇÃO	Nº DAE ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO	NÚMERO E DATA (AAAA / MM)

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1 - DESTINATÁRIO/REMETENTE 2 - POR CONTA DE TERCEIROS	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CPF / CNPJ

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
0,00			0	0,00	0,00

Nº ITEM	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
1	SOJA - SOJA - EM GRÃOS	12019000	40	5101	KG	19.320,00	0,30	5.076,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES / MOTIVO DE EMISSÃO

ICAL DE DESCARGA - CARGILL AGRICOLA S/A ROD BR 365 KM 482 PATROCINIO-
S CNPJ-60.498.706/0410-07 IE-702.024.703-4402. ICMS FRETE ISENTO CONF ART
4 PARTE I ANEXO I RICMS/02

RESERVADO AO FISCO

MAI - SUPHAM 112

AGROCERRADO
PROD.AGRIC.ASSIST.TEC.LTDA.

AV.FARIA PEREIRA, 4004 - SETOR INDUSTRIAL
38740-000 PATROCINIO - MG
FONE: (34) 3831-2828
nfe@agrocerrado.com.br

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1

000.029.541
SÉRIE 1
FOLHA 1/1

CHAVE DE ACESSO
3116 0471 3530 1500 0343 5500 1000 0295 4115 0679 8715

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal
ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA MERC.ADQ.OU REC.TERCEIROS

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 131163121053680 14/04/2016 08:49:05

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ
481.861.166/0212		71.353.015/0003-43

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
FRANCISCO GONCALVES DA SILVA	684.902.678-04	14/04/2016

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA
FAZ.CACHOEIRA STO ANTONIO ESMERIL-RETIRO DO ZEBU	ZONA RURAL	38740-000	14/04/2016

MUNICÍPIO	UF	FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
PATROCINIO	MG		001.420.386/0040	08:40:07

FATURA / DUPLICATA
29541/01 22/08/2016 26.556,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CALC. ICMS	VALOR ICMS	BASE CALC. ICMS ST	VALOR ICMS ST	TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	26.556,00

VALOR FRETE	VALOR SEGURO	VALOR DESCONTO	OUTRAS DESP.	VALOR IPI	VALOR APROX. TRIB.	TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.115,35	26.556,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC.	UF	CNPJ / CPF
AGROCERRADO/CLAUDIO FONTANA H.PEREIRA	0-EMITENTE		HLY-5135	MG	828.087.406-20

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
AV: FARIA PEREIRA,4004	PATROCINIO	MG	ISENTO

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
48	GL			240,000	240,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	CÓDIGO DE BARRAS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VR.DESC.	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	ALIQ. ICMS	V.APROX. TRIBUTOS
302-0218	TILT IMP GL/05 LT. Líquido Inflamavel, N.E. Nr.ONU: 1993 Grupo embalagem: III		38089297	040	5102	GL	24	394,00	9.456,00	0,00	0,00	0,00	0	397,15
303-0198	ENGEO PLENO GL/05 LT Substancia que apresenta risco para o meio ambiente, Liquida, N.E. Nr.ONU: 3082 Grupo embalagem: III	7896500403037	38089199	040	5102	GL	24	712,50	17.100,00	0,00	0,00	0,00	0	718,20

CONTINUAÇÃO - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
TRANSPORTE CONFORME REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR.
VALOR APROX.DOS TRIBUTOS: R$ 1.115,35 (4,20%) FONTE: IBPT

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PV: 355748 REQ.: 004320 Emissor: SIMONE
ESTRANGEIRA-ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO,COM SIMILAR NACIONAL
ISENTO ICMS CONF.ITEM 4,PARTE 1 ANEXO I DO RICMS 2002
EC: MG-10704-2
LOCAL ENTREGA DAS EMBALAGENS VAZIAS: ESTRADA DA LAGOA SECA KM 3
FAZ.EXPERIMENTAL DA EPAMIG PATROCINIO/MG - AGENDAR: (34)3839-8300
DECLARAMOS QUE OS PRODUTOS ENCONTRAM-SE ADEQUADAMENTE
ACONDICIONADOS PARA SUPORTAR RISCOS NORMAIS DE CARREGAMENTO E

RESERVADO AO FISCO

VALORIZA

CHAVE DE ACESSO DA NF-E
3116 0124 0068 7600 0537 5500 1000 0052 4610 0157 2114

SÉRIE 1

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

MAI - SUPRAM
113

NOME/RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO

CEP

CNPJ/CPF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

FONE/FAX

DATA DE EMISSÃO

DATA DE ENTRADA/SAÍDA

VALOR DO FRETE

VALOR DO SEGURO

DESCONTO

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

VALOR DO IPI

VALOR TOTAL DA NOTA

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

FRETE POR CONTA

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ/CPF

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓDIGO PRODUTO

DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO

NCM/SH

CST

CFOP

UN

QUANTIDADE

VALOR UNITÁRIO

VALOR TOTAL

BC ICMS

VALOR ICMS

VALOR IPI

ALÍQUOTA ICMS

ALÍQUOTA IPI

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

RESERVADO AO FISCO

VALORIZA

CHAVE DE ACESSO DA NF-E
3116 0124 0068 7600 0537 5500 1000 0052 4210 0591 1123

N. 000005242
SÉRIE 1
FOLHA 01/01

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada

NAI - SUPRAM
114
TMAP

NATUREZA DA OPERAÇÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO

BAIRRO/DISTRITO

CEP

DATA DA EMISSÃO

MUNICÍPIO

FONE/FAX

UF

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

VALOR DO ICMS

BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

VALOR DO FRETE

VALOR DO SEGURO

DESCONTO

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

VALOR DO IPI

VALOR TOTAL DA NOTA

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

FRETE POR CONTA

FRETE

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO DO PROD./SERV.

DESCRIÇÃO DO PROD./SERV.

NCM/SH

CST

CFOP

UN

QUANTIDADE

VALOR UNIT.

VALOR TOTAL

BC ICMS

VALOR ICMS

VALOR IPI

ALÍQUOTA ICMS

ALÍQUOTA IPI

LOTE: C2095L4276 VALIDADE: 01/05/2016

ISQN DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Outros produtos item 2 anexo I Dec 4.088/02 RICMS PRO CORTIVO referido no Conf. ut. 1. Anx II do Lei 10.921/2004

NFe: 3116 0124 0068 7600 0537 5500 1000 0052 4210 0591 1123

Pedido: 6202129, Vendedor: 000043. Declaramos que os produtos citados nesta nota foram adquiridos/recebidos com suspensão de IPI e de ICMS conforme o convênio ICMS 100/97 e suas alterações, destinados a industrialização e que incidem a partir da saída do estabelecimento, vinculado a emissora e que incidem a partir da saída do estabelecimento, vinculado a emissora e que incidem a partir da saída do estabelecimento, vinculado a emissora

NIDERA SEMENTES

Nidera Sementes LTDA
Rodovia [illegible]
Zona Rural
Cristalina / GO
[illegible]
Tel: [illegible] / Fax:

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída [1]

Nº [illegible]
SÉRIE 3 [illegible]

CHAVE DE ACESSO PARA CONSULTA DE AUTENTICIDADE
[illegible]

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NAT - SUPRAM
115
[illegible]

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO [illegible]

INSCRIÇÃO ESTADUAL [illegible]	INSC. EST. SUBST. TRIB.	CNPJ 07.[illegible]/0005-53

ESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL MARCIO GONÇALVES DA SILVA		CNPJ/CPF [illegible]	DATA DA EMISSÃO [illegible]
ENDEREÇO RODOVIA SANTO ANTONIO ESMERIL S/N	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	CEP [illegible]	DATA DE SAÍDA/ENTRADA [illegible]
MUNICÍPIO UTRODAIO	FONE/FAX [illegible]	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL [illegible]	HORA DE SAÍDA [illegible]

FATURA

[illegible]

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO ICMS 14.[illegible]	VALOR DO ICMS 1.717,20	BASE CÁLCULO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS [illegible]	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NF [illegible]

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL TRANSPORTES MANLER LTDA	FRETE POR CONTA 0 - EMITENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA GTT-[illegible]	UF GO	CNPJ [illegible]
ENDEREÇO ST 145	MUNICÍPIO ITUMBIARA	UF GO	INSCRIÇÃO ESTADUAL [illegible]		
QUANTIDADE 455	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 18.[illegible] KG	PESO LÍQUIDO 18.[illegible] KG

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QTDE	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	AL. ICMS	AL. IPI
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]

CÁLCULO DO ISSQN

INSC. MUNICIPAL	VALOR DOS SERVIÇOS	BASE CÁLCULO ISS 0,00	VALOR DO ISS 0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES [illegible]	RESERVADO AO FISCO

NAGA

NAI - SUPRAM
117
TMAP

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO (DESTINATÁRIO)

Francisco Gonçalves da Silva
Rua Edmundo Carvalho Aguiar, 69
Bairro Senhora de Fátima
38.740-000 PATROCÍNIO - MG

DECISÃO ADMINISTRATIVA / AI 2325/2016
DAE - AI 15067/2016

25/7/16

Prazo recurso contar d. ciência

P

MAI - SUPRAM
118
IMAP

CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA

Pelo presente instrumento particular de contrato de arrendamento rural, que entre si celebram de um lado a **ARRENDADORA:**

OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA-ME, empresa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Patrocinio-MG, sito a Rua Arthur Botelho, nº 434, inscrita perante o CNPJ sob o nº 06.848.876/0001-02, neste ato representado por seus sócios diretores **CINCINATO GUIMARÃES**, brasileiro, fazendeiro, portador da Cédula de Identidade RG nº MG-1.520.408, SSP/MG, e inscrito no CPF sob nº 144.641.366-72, residente e domiciliado na cidade de Patrocinio, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio Branco, nº 292, Bairro Cidade Jardim e **ANA MARIA GUIMARÃES**, brasileira, fazendeira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG nº M-736.528, SSP/MG, e inscrita no CPF sob nº 004.164.266-03, residente e domiciliada na cidade de Patrocinio, Estado de Minas Gerais, na Rua Artur Botelho, nº 434, centro, e de outro lado os **ARRENDADATARIOS:**

MAI-SUPRAM
119
TMAP

Francisco Gonçalves da Silva, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Maria Aparecida Cachone da Silva, produtores rurais, portadores do CPF\MF sob o nº. 684.902.678-04 e Cédula de Identidade nº. 9.433.017, expedida pela SSP/SP e CPF nº 623.206.619-72, respectivamente, residentes e domiciliados nesta cidade de Patrocinio-MG, na Rua Edmundo Coutinho Aguiar, 53, bairro Nossa Senhora de Fátima.

Resolvem, na melhor forma de direito, proceder a cessão para exploração agricola de parte de suas terras na um imóvel rural, certificado no INCRA nº 061003000035-78, constituido da gleba com área total de 568.25.86ha (quinhentos e sessenta e oito hectares, vinte e cinco ares e oitenta e seis centiares), localizada em Guimarânia-MG, matricula nº 46.166, livro 2-CG, fls. 114, do SRI da Comarca de Patrocinio-MG, onde se encontra melhor descrito e caracterizado inclusive constando as divisas e confrontações, NIRF- 5982804-8, CCIR 02750999094, de acordo com as clausulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

A arrendadora entrega aos arrendatários acima qualificados 414.77.85ha (quatrocentos e quatorze hectares, setenta e sete ares e oitenta e cinco centiares), previamente demarcados o qual é de ciência de ambas as partes, para que neles os arrendatários plantem e cultivem as culturas de milho e soja, por sua conta e risco para a exploração agricola das safras 2015\2016; 2016/2017; 2017/2018; 2018/2019; 2019/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA: PRAZO

O prazo de duração do presente contrato se limita as safras de 2015\2016; 2016/2017; 2017/2018; 2018/2019; 2019/2020, ou seja de 12 de junho de 2015, até 20 de dezembro de 2020, os

NAI - SUPRAM
120
TMAP

arrendatários neste ato manifestam não mais ter interesse na renovação do arrendamento da área objeto do presente contrato, findo o prazo ora estipulado, servindo desde já como notificação dos arrendadores, declarando que entregará a área objeto do presente desocupada e livre de qualquer turbação no dia 20 de dezembro de 2020.

CLÁUSULA TERCEIRA: O PREÇO DO ARRENDAMENTO

Os arrendatários pagarão a arrendadora, anualmente, o valor equivalente a 15 (quinze) sacas de soja por hectare, a partir do 1º ano agrícola, devendo usar como padrão para apuração do quantum a ser pago a soja em grãos tipo exportação, de produção brasileira, tipo 1, com até 14% de umidade, no máximo 1% (um por cento) de matérias estranhas e impurezas, no máximo 4% (quatro por cento) de ardidos, mofados, esverdeados, amassados, partidos e quebrados, impreteriveimente até o dia 20 de maio de cada ano agrícola vencido, procedendo-se a cotação do dia do pagamento junto as empresas ADM Importadora e Exportadora Ltda, Cargil Agrícola S/A, ou em caso de fechamento destas em uma das unidades compradoras de soja para exportação desta cidade de Patrocínio-MG.

CLÁUSULA QUARTA: DAS GARANTIAS

As colheitas dos ARRENDATÁRIOS constituem garantia por débitos para com a ARRENDADORA.

CLÁUSULA QUINTA: CUSTEIO DAS DESPESAS

Os arrendatários assumem a responsabilidade de custear, às suas expensas, todas as despesas decorrentes deste contrato, como máquinas agrícolas, combustíveis, sementes, adubos químicos, inseticidas, herbicidas, defensivos, preparo do solo, correções, plantio, tratos culturais, colheita, transporte, mão de obra com todo pessoal, assumindo ainda o

MAI - SUPRAM
121
TMAP

compromisso do regular recolhimento e pagamento de todos os encargos sociais previstos na legislação trabalhista vigente. O ARRENDATÁRIO é responsável ainda pela boa ordem no imóvel, respondendo pelos atos de seus empregados, assumindo perante eles e desonerando a ARRENDADORA de qualquer vinculação jurídico trabalhista, sendo de inteira responsabilidade as relações de emprego ou vínculo empregatício, bem como as responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e securitárias e ainda qualquer contribuição para com o FUNRURAL, ficando assim a ARRENDADORA desobrigada de qualquer encargo ou taxas tributárias sobre os cereais plantados e colhidos.

CLÁUSULA SEXTA: MANUNTENÇÃO E CONSERVAÇÃO

Os Arrendatários obrigam-se a manter em perfeito estado de conservação o imóvel ora arrendado, bem como as benfeitorias, respondendo por eventuais prejuízos que se originem de eventual má conservação dos mesmos. Fica expresso que as exigências previstas pelo Código Florestal e demais normas de caráter ambiental, no respeitante à cobertura vegetal, reserva legal e áreas de preservação permanente do imóvel, especialmente na faixa de mananciais, serão criteriosamente observadas pelos ARRENDATÁRIOS, ficando expresso que sua não observância constituirá causa de rescisão do presente instrumento. ***Deverão os arrendatários providenciar a devida licença ambiental junto ao órgão competente, para que possa desenvolver o seu empreendimento***.

CLÁUSULA SETIMA: IMPEDIMENTO DE SUBLOCAR

Os arrendatários não poderão ceder, sublocar ou transferir a terceiros o presente contrato de arrendamento, sem autorização por escrito da Arrendadora.

CLÁUSULA OITAVA: CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIAS

Os Arrendatários não poderão executar qualquer benfeitoria, sejam elas úteis, necessárias, ou voluptuárias, no imóvel arrendado sem autorização por escrito da Arrendadora. No caso de benfeitorias, quando finda ou rescindida o arrendamento, ficarão incorporadas ao imóvel sem direito a qualquer indenização ou retenção pelo Arrendatário.

CLÁUSULA NONA: DA MANUTENÇÃO DAS DIVISAS

É de responsabilidade dos Arrendatários a manutenção das cercas divisórias, bem como qualsquer danos causados por máquinas, animais, ou pessoal de sua propriedade ou responsabilidade, mantendo a área salvo de turbação ou esbulho de quem quer que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA UTILIZAÇÃO DO SOLO

Os arrendatários se comprometem a explorar tecnicamente a área agricultável objeto deste contrato, cuidando das reformas de terraços, preservação de mananciais e conservação da fauna e flora. A ARRENDADORA, por seus representantes legais, poderão vistoriar o imóvel no momento que bem lhe convier, tendo livre trânsito, e impor o fiel cumprimento do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DESOCUPAÇÃO DAS ÁREAS DE DEPENDÊNCIAS

Ficam os arrendatários com a obrigação de desocupar todas as glebas e dependências ocupadas, até 20 de dezembro de 2020, nas mesmas condições que foram encontradas, não se aceitando no presente caso qualquer prorrogação ou atraso, já que os arrendatários ficaram desde já notificados e cientes pela arrendadora da condição de não renovação do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DA MULTA CONTRATUAL

NAT. SUPRAM
123
CTMAP

A parte que infringir qualquer das obrigações estipuladas no presente contrato pagará à parte inocente a multa de R$57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), sem prejuízo de eventuais perdas e danos a que a parte inadimplente causar à parte contrária.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DA OBRIGAÇÃO

O presente contrato obriga não só as partes contratantes, como também seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: DA DESPESAS COM REGISTRO

As despesas resultantes do registro do presente contrato correrão por conta exclusiva dos Arrendatários. Ficam os arrendatários com a obrigação de proceder ainda o registro do distrato ou rescisão contratual ao final do contrato. Os arrendatários deverão apresentar à época finda do contrato certidão negativa de ônus de safra e matrícula atualizada do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: DA DENUNCIA

Fica desde já denunciado o presente contrato pelos arrendatários da condição de não mais pretender renovar o presente contrato, findo o prazo estipulado a área objeto do presente será entregue à arrendadora.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Patrocínio-MG, com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões oriundas do presente contrato, e as cláusulas aqui omissas, serão supridas pelas leis em vigor.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente contrato em três vias de igual teor, na presença de 02(duas) testemunhas.

Patrocínio-MG, 12 de junho de 2015.

OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Fazenda Cerradão

NAT. SUPRAM
124
JMAP

Arrendadora:

1º OFÍCIO

OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Cincinato Guimarães

1º OFÍCIO

OG3 EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
Ana Maria Guimarães

ARRENDATÁRIOS:

1º OFÍCIO

Francisco Gonçalves da Silva

1º OFÍCIO

Maria Aparecida Cachone da Silva

TESTEMUNHAS:

1)-

Fernando José da Silva
CPF\MF- 753.923.306.06
CI - M.6.444.869 - SSP\MG

2)-

Alencar José de Oliveira
CPF- 539.050.326-00
CI- M- 3.729.685 - SSP\MG

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO - PATROCÍNIO/MG
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA e MARIA APARECID
A CACHONE DA SILVA
Patrocínio/MG, - 01/07/2015
BRUNO PINTO DA COSTA - TABELIÃO
WVH 48827 WVH 48828

SERVIÇO NOTARIAL DO 1º OFÍCIO - PATROCÍNIO/MG
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
ANA MARIA GUIMARÃES e CINCINATO GUIMARÃES
Patrocínio/MG, - 01/07/2015 - 14:22:48
BRUNO PINTO DA COSTA - TABELIÃO
BWH 48825 BWH 48826